



**"Seção III****Da Classificação da Atividade para fins de Atribuição do Código FPAS"**

"Art. 109-B. Cabe à pessoa jurídica, para fins de recolhimento da contribuição devida a terceiros, classificar a atividade por ela desenvolvida e atribuir-lhe o código FPAS correspondente, sem prejuízo da atuação, de ofício, da autoridade administrativa.

§ 1º Na hipótese de reclassificação de ofício, a autoridade administrativa constituirá o crédito tributário, se existente a respectiva obrigação, e comunicará ao sujeito passivo e às entidades e fundos interessados as alterações realizadas.

§ 2º Em caso de discordância, o sujeito passivo poderá, em 30 (trinta) dias, impugnar o ato de reclassificação da atividade ou o lançamento dele decorrente, observado, quanto a este, o rito estabelecido pelo Decreto nº 70.235, de 1972."

"Art. 109-C. A classificação de que trata o art. 109-B terá por base a principal atividade desenvolvida pela empresa, assim considerada a que constitui seu objeto social, conforme declarado nos atos constitutivos e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, observadas as regras abaixo, na ordem em que apresentadas:

I - a classificação será feita de acordo com o Quadro de Atividades e Profissões a que se refere o art. 577 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 (CLT), ressalvado o disposto nos arts. 109-D e 109-E e as atividades em relação às quais a lei estabeleça forma diversa de contribuição;

II - a atividade declarada como principal no CNPJ deverá corresponder à classificação feita na forma do inciso I, prevalecendo esta em caso de divergência;

III - na hipótese de a pessoa jurídica desenvolver mais de uma atividade, prevalecerá, para fins de classificação, a atividade preponderante, assim considerada a que representa o objeto social da empresa, ou a unidade de produto, para a qual convergem as demais em regime de conexão funcional (CLT, art. 581, § 2º);

IV - se nenhuma das atividades desenvolvidas pela pessoa jurídica se caracterizar como preponderante, classificar-se-á cada uma delas de acordo com o inciso I.

§ 1º Considera-se regime de conexão funcional, para fins de definição da atividade preponderante, a finalidade comum em função da qual duas ou mais atividades se interagem, sem descaracterizar sua natureza individual, a fim de realizar o objeto social da pessoa jurídica.

§ 2º Classificada a atividade na forma deste artigo, ser-lhe-ão atribuídos o código FPAS e as alíquotas de contribuição correspondentes, de acordo com as seguintes tabelas (Quadros 1 a 6), considerado o grupo econômico como indicativo das diversas atividades em que se decompõe:"

**Quadro 1: Confederação Nacional da Indústria**

Grupo de atividade	Código FPAS	Alíquota total - terceiros
1º - Alimentação;	507	5,8%
2º - Vestuário;	507	5,8%
3º - Construção e mobiliário;	507	5,8%
4º - Urbanas (saneamento, coleta e tratamento de resíduos, energia, gás, água e esgoto);	507	5,8%
5º - Extrativas;	507	5,8%
6º - Fiação e tecelagem;	507	5,8%
7º - Artefatos de couro;	507	5,8%
8º - Artefatos de borracha;	507	5,8%
9º - Joalheiras, lapidação de pedras preciosas;	507	5,8%
10º - Químicas e farmacêuticas;	507	5,8%
11º - Papel, papelão, cortiça;	507	5,8%
12º - Gráficas;	507	5,8%
13º - Vidros, cristais, espelhos, cerâmicas, louças, porcelanas;	507	5,8%
14º - Instrumentos musicais, brinquedos;	507	5,8%
15º - Metalúrgicas, mecânicas, materiais elétricos.	507	5,8%

**Quadro 2: Confederação Nacional do Comércio**

Grupo de atividade	Código FPAS	Alíquota total - terceiros
1º - Comércio atacadista;	515	5,8%
2º - Comércio varejista;	515	5,8%
3º - Agentes autônomos do comércio;	515	5,8%
4º - Comércio armazenador;	515	5,8%
5º - Turismo e hospitalidade;	515	5,8%
6º - Serviços de saúde	515	5,8%

**Quadro 3: Confederação Nacional dos Transportes Marítimos, Fluviais e Aéreos**

Grupo de atividade	Código FPAS	Alíquota total - terceiros
1º - Empresas de navegação marítima e fluvial;	540	5,2%
2º - Empresas aeroviárias;	558	5,2%
3º - Empresários e administradores de portos;	540	5,2%
4º - Empresas prestadoras de serviços portuários;	540	5,2%
5º - Empresas de pesca.	540	5,2%

**Quadro 4: Confederação Nacional dos Transportes Terrestres**

Grupo de atividade	Código FPAS	Alíquota total - terceiros
1º - Empresas ferroviárias;	507	5,8%
2º - Empresas de transportes rodoviários;	612	5,8%
3º - Empresas de carris urbanos (inclusive cabos aéreos);	507	5,8%
4º - Empresas metroviárias.	507	5,8%

**Quadro 5: Confederação Nacional de Comunicações e Publicidades**

Grupo de atividade	Código FPAS	Alíquota total - terceiros
1º - Empresas de comunicações (telegráficas, empresa de correios, inclusive franqueadas e telefônicas);	507	5,8%
2º - Empresas de publicidade;	566	4,5%
3º - Empresas jornalísticas.	566	4,5%

**Quadro 6: Confederação Nacional de Educação e Cultura**

Grupo de atividade	Código FPAS	Alíquota total - terceiros
1º - Estabelecimentos de ensino;	574	4,5%
2º - Empresas de difusão cultural e artística;	566	4,5%
3º - Estabelecimentos de cultura física	566	4,5%
4º - Estabelecimentos hípicas.	566	4,5%

"Art. 109-D. Para fins de contribuição a terceiros, classificam-se como industriais, não exclusivamente, as atividades a seguir enumeradas, desenvolvidas em conjunto ou isoladamente, sobre as quais aplicam-se as alíquotas previstas no Anexo II, desta Instrução Normativa, de acordo com o código FPAS 507:

I - fabricação, manutenção e reparação de veículos automotores, aeronaves e embarcações de qualquer espécie, inclusive de peças e componentes necessários ao seu funcionamento;

II - fabricação, instalação, manutenção e reparação de máquinas e equipamentos industriais de grande porte;

III - fabricação de equipamento bélico pesado, armas e munições;

IV - fabricação de elevadores, escadas e esteiras rolantes;

V - fabricação de bicicletas e outros veículos não motorizados, eletrodomésticos, acessórios e equipamentos;

VI - instalação, manutenção, assistência técnica e reparação de máquinas e equipamentos de qualquer porte, bicicletas e eletrodomésticos, quando prestados pelo próprio fabricante, em dependência deste ou em estabelecimento da mesma pessoa jurídica;

VII - construção, ampliação, manutenção e limpeza de vias públicas, inclusive coleta de resíduos com ou sem estação de tratamento;

VIII - construção, ampliação e manutenção de estações e redes de distribuição de energia elétrica e telecomunicações;

IX - construção, ampliação e manutenção de estações e redes de abastecimento de água, coleta de esgoto, transportes por dutos e construções correlatas;

X - construção, ampliação e manutenção de rodovias e ferrovias;

XI - reciclagem de resíduos, inclusive de obras de construção civil;

XII - geração, transmissão, transformação e distribuição de energia elétrica, independentemente da forma de organização societária, inclusive holding mista, em que há participação desta na exploração conjunta da atividade econômica;

XIII - lojas de fábrica, assim consideradas as atividades de comercialização de produtos oriundos da unidade de fabricação, realizadas por estabelecimentos ou dependências desta, vinculados à mesma pessoa jurídica, independentemente de sua localização;

XIV - cozinha industrial, assim considerada a pessoa jurídica cuja atividade consista na fabricação e acondicionamento de alimentos congelados, fornecimento de pratos prontos ou preparação, em qualquer local, de refeições para empresas ou instituições de internação ou atendimento coletivo;

XV - extração de minério de ferro, refino de petróleo e fabricação de produtos e subprodutos, inclusive atividades de apoio e as relacionadas a pesquisas e testes experimentais;

XVI - engenharia consultiva, assim considerada a pessoa jurídica cuja atividade se destine a viabilizar a realização de obras de construção civil, de construção de usinas, de implantação e instalação de linhas de transmissão e plataformas de qualquer espécie;

XVII - fabricação, instalação, manutenção e locação de containers, betoneiras, andaimes, cavaletes e outros equipamentos para obras de construção civil;

XVIII - instalação e manutenção industrial de elevadores, ar condicionado, redes hidráulica, elétrica e de telecomunicação e de outros equipamentos integrantes de obra de construção civil;

XIX - centros de distribuição, depósitos e escritórios administrativos de empresa industrial, independentemente do local onde estiverem instalados;

XX - obras de construção civil e de restauração de prédios e monumentos;

XXI - Correios, inclusive agências franqueadas ou permissionárias;

XXII - telecomunicações, incluídas telefonia fixa, móvel e por satélite;

XXIII - provedores de acesso às redes de comunicação e de voz sobre protocolo internet (VOIP);

XXIV - desenvolvimento e licenciamento, em série ou larga escala, de programas de computador;

XXV - panificação, quando constituir atividade econômica autônoma, assim considerada a que não constitua parte de atividade econômica mais abrangente, ainda que sejam comercializados outros produtos no mesmo estabelecimento;

XXVI - administração, conservação e manutenção de rodovias, pontes e túneis sob regime de concessão ou parceria com o Poder Público, inclusive serviços relacionados; e

XXVII - tinturarias, quando constituir atividade acessória de atividade industrial ou fase de industrialização do produto.

Parágrafo único. Aplica-se às atividades de que trata este artigo o disposto nos incisos III e IV do art. 109-C."

"Art. 109-E. Para fins de contribuição a terceiros, classificam-se como comerciais ou de serviços, não exclusivamente, as atividades a seguir enumeradas, desenvolvidas em conjunto ou individualmente, sobre as quais aplicam-se as alíquotas previstas no Anexo II, desta Instrução Normativa, de acordo com os códigos FPAS 515, 566, 574 ou 647:

I - empresas de call center (FPAS 515);

II - panificação, quando realizada em hipermercado, supermercado, minimercado, mercearia ou armazém, com a finalidade de ampliar a oferta de produtos (FPAS 515);

III - televisão aberta e por assinatura (FPAS 566);

IV - limpeza e conservação de prédios (FPAS 515);

V - comércio (revendedor) de programas de computador (FPAS 515);

VI - serviços de tecnologia da informação, inclusive desenvolvimento de programas de computador sob encomenda (ou customizáveis) e seu licenciamento, instalação, manutenção e atualização, à distância ou nas dependências do cliente (FPAS 515);

VII - serviços de instalação, manutenção, assistência técnica e reparação de máquinas e equipamentos, inclusive de informática, móveis, eletrodomésticos e bicicletas, exceto se prestados pelo próprio fabricante (FPAS 515);

VIII - serviços de restaurante e bufete, inclusive os prestados a instituições hospitalares e de atendimento coletivo (FPAS 515);

IX - instituições de ensino, exceto as de direito público (FPAS 574);

X - associações desportivas que mantenham equipes de futebol profissional (FPAS 647);

XI - tinturarias, quando constituir atividade acessória de serviços pessoais ou fase de atividade comercial.

Art. 109-F. As atividades de que tratam os arts. 109-C (Quadros 1 a 6), 109-D e 109-E, se desenvolvidas por pessoa jurídica constituída sob a forma de cooperativa, sujeitam-se à contribuição devida ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - Sescop, calculada mediante aplicação das alíquotas previstas no Anexo II, desta Instrução Normativa, de acordo com o código FPAS da atividade e o código de terceiros 4163.

§ 1º A contribuição devida ao Sescop não se acumula com as devidas ao Serviço Social da Indústria (Sesi) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai), ou ao Serviço Social do Comércio (Sesc) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac), conforme a atividade.

§ 2º A cooperativa de crédito sujeita-se à contribuição devida ao Sescop, calculada mediante aplicação das alíquotas previstas no Anexo II, desta Instrução Normativa, de acordo com o código FPAS 787 e o código de terceiros 4099, observado o disposto no § 12 do art. 72."

"Art. 110. O código FPAS e as alíquotas correspondentes, atribuídos à atividade na forma dos arts. 109-C a 109-E serão aplicados a todos os estabelecimentos da mesma pessoa jurídica, assim considerados os cadastrados sob a mesma raiz de CNPJ, independentemente de sua localização."

**"Seção IV****Da Incidência sobre Atividades Rurais"**

"Art. 110-A. A contribuição instituída pelo art. 6º, da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, devida ao Incra, destina-se ao custeio de ações que visem ao desenvolvimento agrário, ao assentamento de famílias no campo e ao combate ao êxodo rural, e incide sobre a folha de salários das empresas que atuam nas seguintes atividades:



I - indústria de cana-de-açúcar;  
 II - indústria de laticínios;  
 III - indústria de beneficiamento de cereais, café, chá e mate;  
 IV - indústria da uva;  
 V - indústria de extração e beneficiamento de fibras vegetais e de descaroçamento de algodão;

VI - indústria de extração de madeira para serraria, de resina, lenha e carvão vegetal; e  
 VII - matadouros ou abatedouros de animais de quaisquer espécies, inclusive atividades de preparo de charques.

§ 1º As atividades de que trata este artigo são autônomas e restringem-se à fase primária do processo produtivo, as quais aperfeiçoam-se com o emprego de técnicas rústicas e mão de obra predominantemente artesanal, que independem de qualificação profissional a cargo das entidades a que se refere o inciso I do § 1º do art. 109.

§ 2º Para fins de cumprimento do disposto no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, considera-se autônoma a atividade econômica que não constitua parte de atividade econômica mais abrangente ou fase de processo industrial mais complexo, e que se destine a produzir matéria-prima a partir dos recursos naturais a que alude o dispositivo, a fim de ser transformada em produto industrializado.

§ 3º A contribuição de que trata este artigo será calculada mediante aplicação das alíquotas previstas no Anexo II, desta Instrução Normativa, de acordo com o código FPAS 531 e o código de terceiros 0003.

§ 4º Se as atividades de que trata este artigo forem parte de atividade econômica mais abrangente ou constituírem fase de processo industrial mais complexo, à qual se agregam tecnologia, mão de obra qualificada e outros fatores que convirjam para a consecução do objeto social do empreendimento, na forma do § 2º do art. 581 da CLT, vinculam-se à Confederação Nacional da Indústria (CNI) e fazem parte do 1º (Primeiro), 3º (Terceiro) ou 5º (Quinto) Grupo Econômico - conforme a natureza do produto - do Quadro de Atividades a que se refere o art. 577 da CLT.

§ 5º Verificada a hipótese prevista no § 4º, aplicam-se à atividade as alíquotas constantes do Anexo II, desta Instrução Normativa, de acordo com o código FPAS 507 (se indústria) ou 833 (se agroindústria), e o código de terceiros 0079."

"Seção V

Da Contribuição Adicional Destinada ao Incri e da Contribuição Social do Salário-Educação"

"Art. 110-B. A contribuição adicional instituída pelo § 4º, do art. 6º, da Lei nº 2.613, de 1955, devida ao Incri, é calculada mediante aplicação da alíquota de 0,2% (dois décimos por cento) sobre a folha de salários das empresas em geral e equiparados, vinculados ao RGPS, assim considerados o empresário individual, a sociedade empresária, a sociedade de economia mista e a empresa pública, inclusive das empresas de que trata o art. 110-A, ressalvado o disposto no art. 109-A."

Art. 110-C. São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e equiparados, vinculados ao RGPS, assim considerados o empresário individual, a sociedade empresária, a sociedade de economia mista e a empresa pública, ressalvado o disposto no art. 109-A."

"Seção VI

Da Arrecadação e da Aplicação do Código FPAS - Regras Especiais"

"Art. 111. A arrecadação da contribuição destinada a terceiros compete à RFB, que o faz juntamente com as devidas à Previdência Social.

§ 1º O recolhimento pode ser feito diretamente à entidade ou fundo, se houver previsão legal, mediante convênio celebrado entre um ou outro e a empresa contribuinte.

§ 2º Não se aplica à contribuição arrecadada na forma do § 1º, o disposto no § 4º do art. 109." (NR)

"Art. 111-A. Cabe à empresa prestadora de serviços mediante cessão de mão de obra (art. 112) calcular e recolher a contribuição devida a terceiros, de acordo com o código FPAS correspondente à atividade, mediante aplicação das alíquotas previstas no Anexo II, desta Instrução Normativa."

"Art. 111-B. Cabe ao tomador de serviço ou ao sindicato que intermediar a contratação de trabalhador avulso não portuário (art. 278) elaborar folha de pagamento por contratante e prestar as informações a que se refere o inciso IV do art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991, relativas ao contrato.

Parágrafo único. O cálculo da contribuição devida a terceiros será feito mediante aplicação das alíquotas previstas no Anexo II, desta Instrução Normativa, de acordo com o código FPAS do contratante."

"Art. 111-C. As pessoas jurídicas cujas atividades sejam vinculadas à Confederação Nacional dos Transportes Marítimos, Fluviais e Aéreos, conforme Quadro 3, do art. 109-C, observarão as seguintes regras:

I - relativamente às atividades compreendidas no 1º (Primeiro), 3º (Terceiro), 4º (Quarto) ou 5º (Quinto) Grupo, contribuirão para o Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo, de acordo com o código FPAS 540, mediante aplicação das alíquotas previstas no Anexo II, desta Instrução Normativa;

II - relativamente às atividades compreendidas no 2º (Segundo) Grupo (empresas aeroviárias), contribuirão para o Fundo Aeroviário, de acordo com o código FPAS 558, mediante aplicação das alíquotas previstas no Anexo II, desta Instrução Normativa."

"Art. 111-D. As pessoas jurídicas cujas atividades sejam vinculadas à Confederação Nacional dos Transportes Terrestres, conforme Quadro 4, do art. 109-C, observarão as seguintes regras:

I - relativamente às atividades compreendidas no 1º (Primeiro), 3º (Terceiro) ou 4º (Quarto) Grupo (empresas ferroviárias, de carris urbanos e metroviárias), contribuirão para o Sesi e para o Senai de acordo com o código FPAS 507, mediante aplicação das alíquotas previstas no Anexo II, desta Instrução Normativa;

II - relativamente às atividades compreendidas no 2º (Segundo) Grupo (empresas de transporte rodoviário de cargas ou passageiros), contribuirão para o Serviço Social do Transporte (Sest) e para o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat), de acordo com o código FPAS 612, mediante aplicação das alíquotas previstas no Anexo II, desta Instrução Normativa."

"Art. 111-E. As pessoas jurídicas cujas atividades sejam vinculadas à Confederação Nacional de Comunicações e Publicidades, conforme Quadro 5, do art. 109-C, observarão as seguintes regras:

I - relativamente às atividades compreendidas no 1º (Primeiro) Grupo (empresas telegráficas, Correios, mensageiras e telefônicas), contribuirão para o Sesi e para o Senai, de acordo com o código FPAS 507, mediante aplicação das alíquotas previstas no Anexo II, desta Instrução Normativa;

II - relativamente às atividades compreendidas no 2º (Segundo) ou 3º (Terceiro) Grupo (empresas de publicidade e jornalísticas, agências de propaganda, de radiodifusão, televisão aberta e por assinatura, agências noticiosas, jornais e revistas), contribuirão para o Serviço Social do Comércio (Sesc), de acordo com o código FPAS 566, mediante aplicação das alíquotas previstas no Anexo II, desta Instrução Normativa."

"Seção VII

Da Contribuição devida pela Agroindústria e pelo Produtor Rural Pessoa Jurídica"

"Art. 111-F. Para fins de recolhimento da contribuição devida a terceiros, a pessoa jurídica constituída como agroindústria, assim definida pelo art. 22-A, da Lei nº 8.212, de 1991, observará as seguintes regras:

I - a agroindústria de piscicultura, carcinicultura, suinocultura ou avicultura (art. 174) preencherá uma GFIP para o setor de criação e outra para o setor de abate e industrialização, nas quais informará o valor total da remuneração paga, devida ou creditada a empregados e trabalhadores avulsos do setor, sobre o qual calculará a contribuição devida, mediante aplicação das alíquotas previstas no Anexo II, desta Instrução Normativa, de acordo com os seguintes códigos FPAS e de terceiros:

Base de cálculo da contribuição	Código FPAS	Código de terceiros	Total terceiros (%)
Valor da mão de obra empregada no setor de criação	787	0515	5,20
Valor da mão de obra empregada no abate e industrialização	507	0079	5,80

II - a agroindústria de florestamento e reflorestamento não sujeita à contribuição substitutiva, nos termos do inciso II do § 5º do art. 175, preencherá uma GFIP para o setor rural e outra para o setor industrial, nas quais informará o valor total da remuneração paga, devida ou creditada a empregados e trabalhadores avulsos do setor, sobre o qual calculará a contribuição devida, mediante aplicação das alíquotas previstas no Anexo II, desta Instrução Normativa, de acordo com os seguintes códigos FPAS e de terceiros:

Base de cálculo da contribuição por setor	Código FPAS	Código de terceiros	Total terceiros (%)
Rural	787	0515	5,2
Industrial	507	0079	5,8

III - sujeitam-se à contribuição substitutiva instituída pela Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001, dentre outras, as agroindústrias a seguir enumeradas, as quais contribuirão para a Previdência Social, para o financiamento de benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT) e para o Senar sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção, e para as demais entidades e fundos sobre o valor total da remuneração paga, devida ou creditada a empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço:

- de florestamento e reflorestamento a que se refere o inciso I do § 5º do art. 175;
- de cana de açúcar;
- de laticínios;
- de carnes e seus derivados;
- da uva; e
- de beneficiamento de cereais, café, chá, mate, fibras vegetais, algodão e madeira.

§ 1º Aplica-se a substituição prevista no inciso III ainda que a agroindústria explore, também, outra atividade econômica autônoma, no mesmo ou em estabelecimento distinto, hipótese em que a contribuição incidirá sobre o valor da receita bruta decorrente da comercialização em todas as atividades, ressalvado o disposto no inciso I do art. 180 e observado o disposto nos arts. 170 e 171.

§ 2º Aplica-se às agroindústrias de que trata o inciso III o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 110-A, as quais informarão, para fins de recolhimento da contribuição devida, as bases de cálculo e respectivos códigos FPAS e de terceiros, de acordo com a seguinte tabela:

Base de cálculo da contribuição	Código FPAS	Código de terceiros	Total (%)
Receita bruta da comercialização da produção	744	-	2,85
Valor total da folha de salários	833	0079	5,80

§ 3º Na hipótese do § 1º do art. 111, aplica-se o código de terceiros compatível com o convênio celebrado."

"Art. 111-G. A contribuição devida a terceiros pela pessoa jurídica que tenha como fim apenas a atividade de produção rural incide sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, em substituição às instituídas pelos incisos I e II do art. 22, da Lei nº 8.212, de 1991, e é calculada de acordo com a seguinte tabela:

Base de cálculo da contribuição	Código FPAS	Código de terceiros	Total (%)
Receita bruta da comercialização da produção	744	-	2,85
Valor total da folha de salários	604	0003	2,70

§ 1º Não se aplica a substituição prevista no caput se a pessoa jurídica, exceto a agroindústria, explorar, além da atividade de produção rural, outra atividade econômica autônoma comercial, industrial ou de serviços, no mesmo ou em estabelecimento distinto, independentemente de qual seja a atividade preponderante, hipótese em que a empresa fica obrigada às seguintes contribuições, em relação a todas as atividades:

I - 20% (vinte por cento) sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço;

II - 20% (vinte por cento) sobre a remuneração de contribuintes individuais (trabalhadores autônomos) a seu serviço;

III - 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho;

IV - contribuição destinada ao financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidente sobre a remuneração de empregados e trabalhadores avulsos (Decreto nº 3.048, de 1999, art. 202).

§ 2º A substituição prevista no caput não se aplica, também, às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, sobre as quais incidem as contribuições previstas no § 1º.

§ 3º Na hipótese do § 1º, aplica-se ao produtor rural pessoa jurídica o disposto nos §§ 1º, 2º e 4º do art. 110-A.

§ 4º Verificada a hipótese prevista no § 4º do art. 110-A, a contribuição devida a terceiros, pelo produtor rural pessoa jurídica a que se refere o § 1º, será calculada de acordo com o código FPAS 507 e o código de terceiros 0079."

"Art. 111-H. Para fins de recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social e a terceiros, a cooperativa de produção, que atua nas atividades a que se referem os incisos I, II e III do art. 111-F e o art. 111-G, observará as seguintes regras:

I - a que atua nas atividades a que se referem os incisos I e II, do art. 111-F, informará os mesmos códigos FPAS das demais agroindústrias e o código de terceiros 4099; e

II - a que atua nas atividades a que se refere o inciso III, do art. 111-F, informará os mesmos códigos FPAS das demais agroindústrias e o código de terceiros 4163.

§ 1º Aplica-se às hipóteses do caput o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 110-A.

§ 2º Sobre a remuneração de trabalhadores contratados exclusivamente para a colheita da produção dos cooperados, a cooperativa fica obrigada ao pagamento da contribuição devida ao FNDE e ao Incri, calculada mediante aplicação das alíquotas previstas no Anexo II, desta Instrução Normativa, de acordo com o código FPAS 604 e o código de terceiros 0003, bem assim à retenção e ao recolhimento das contribuições devidas pelo segurado."

"Art. 111-I. A empresa tomadora de serviços de transportador autônomo, de condutor autônomo de veículo (taxista) ou de auxiliar de condutor autônomo, deverá reter e recolher a contribuição devida ao Sest e ao Senat, instituída pela Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, observadas as seguintes regras:

I - a base de cálculo da contribuição é o valor bruto do frete, carro ou transporte, vedada qualquer dedução, ainda que figure discriminadamente na nota fiscal, fatura ou recibo (art. 55 § 2º);

II - o cálculo da contribuição é feito mediante aplicação das alíquotas previstas no Anexo II, desta Instrução Normativa, de acordo com o código FPAS 620 e o código de terceiros 3072;

III - não se aplica à base de cálculo o limite a que se refere o § 2º do art. 54;

IV - na hipótese de serviço prestado por cooperado filiado a cooperativa de transportadores autônomos, a contribuição deste será descontada e recolhida pela cooperativa;

V - na hipótese de serviço prestado a pessoa física, ainda que equiparada a empresa, a contribuição será recolhida pelo próprio transportador autônomo, diretamente ao Sest e ao Senat, observado o disposto no inciso II.

Parágrafo único. Sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a empregados e trabalhadores avulsos, a cooperativa de transportadores autônomos contribui para a Previdência Social e terceiros, mediante aplicação das alíquotas previstas no Anexo II, desta Instrução Normativa, de acordo com o código FPAS 612 e o código de terceiros 4163."

"Art. 111-J. Para fins de recolhimento da contribuição devida a terceiros, a associação desportiva e a sociedade empresária que mantém equipe de futebol profissional, observarão as seguintes regras:

I - a contribuição incide sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a empregados (atletas e não atletas) e trabalhadores avulsos;

II - o cálculo da contribuição é feito mediante aplicação das alíquotas previstas no Anexo II, desta Instrução Normativa, de acordo com o código FPAS 647 e o código de terceiros 0099.

III - a sociedade empresária apresentará GFIP específica para a atividade esportiva, na qual informará código FPAS 647 e o código de terceiros 0099, e para as demais atividades observará o disposto nos arts. 109-B a 109-E."

"Art. 111-K. Para fins de recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social e a terceiros, a empresa de trabalho temporário, assim definida pelo § 1º do art. 3º, observará as seguintes regras:

I - sobre a remuneração dos trabalhadores temporários, contribuirá mediante aplicação das alíquotas previstas no Anexo II, desta Instrução Normativa, de acordo com o código FPAS 655 e o código de terceiros 0001;

II - sobre a remuneração dos trabalhadores permanentes, contribuirá mediante aplicação das alíquotas previstas no Anexo II, desta Instrução Normativa, de acordo com o código FPAS 515 e o código de terceiros 0115."

"Art. 111-L. Para fins de recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social e a terceiros, o Órgão Gestor de Mão de Obra (Ogmo) (art. 263, IV) e o operador portuário observarão as seguintes regras:

I - o Ogmo desenvolve atividade de organização associativa profissional (código CNAE 9412-0/00) e se equipara a empresa, na forma do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991;

II - o Ogmo contribuirá sobre a remuneração de seus empregados permanentes e trabalhadores autônomos (contribuintes individuais), mediante aplicação das alíquotas previstas no Anexo II, desta Instrução Normativa, de acordo com o código FPAS 523 e o código de terceiros 0003;

III - cabe ao Ogmo recolher as contribuições destinadas à Previdência Social e a terceiros, incidentes sobre a remuneração (inclusive férias e décimo terceiro salário) do trabalhador avulso portuário, devidas por este e pelo operador portuário (arts. 267 e 272);

IV - o operador portuário repassará ao Ogmo o valor da remuneração dos trabalhadores avulsos portuários a seu serviço e das contribuições sociais correspondentes, devidas à Previdência Social e a terceiros;

V - o Ogmo apresentará uma GFIP para cada operador portuário, com as informações relativas aos trabalhadores avulsos portuários contratados por este;

VI - as contribuições devidas pelo operador portuário (inclusive as destinadas a terceiros), incidentes sobre a remuneração dos trabalhadores avulsos portuários, serão calculadas mediante aplicação das alíquotas previstas no Anexo II, desta Instrução Normativa, de acordo com o código FPAS 680 e o código de terceiros 0131;

VII - a contribuição do trabalhador avulso portuário será descontada de sua remuneração, pelo Ogmo, observados os limites previstos no art. 54;

VIII - a alíquota de contribuição para GILRAT é a do operador portuário ou do titular de instalação de uso privativo;

IX - o Ogmo informará, na guia de recolhimento das contribuições devidas pelo operador portuário e pelo trabalhador avulso portuário, o próprio CNPJ (art. 276).

Parágrafo único. Aplica-se à empresa tomadora de serviços de trabalhador avulso portuário, e ao Ogmo que o contratar diretamente, o disposto nos incisos III a IX do caput, exceto quanto ao código FPAS, que para o Ogmo é o 540."

#### "Seção XII

#### Da Representação

"Art. 111-M. A entidade ou fundo destinatário da contribuição poderá representar à RFB contra ato praticado pelo sujeito passivo em desacordo com o disposto neste Capítulo.

§ 1º A representação deverá conter a identificação da entidade ou fundo, a descrição minuciosa do fato e o dispositivo violado.

§ 2º A representação será dirigida à Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) do domicílio fiscal da empresa contra a qual é apresentada.

§ 3º Se procedente a representação, a autoridade administrativa notificará o sujeito passivo, a fim de que este providencie a regularização necessária no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 4º A autoridade administrativa comunicará ao autor, em até 60 (sessenta) dias do recebimento da representação, a providência por ela adotada, inclusive no caso de arquivamento por improcedência." "Art. 112.

§ 2º Tratando-se de consórcio de empresas constituído na forma dos arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, observar-se-ão, na execução de serviço na forma deste artigo e na execução de obra de construção civil - cuja matrícula deve ser feita na forma dos arts. 19, 22 e 28, as seguintes regras:

I - o contrato celebrado entre o dono do serviço ou da obra e o consórcio conterá as informações de que trata o art. 28;

II - o serviço ou a obra será executado por uma ou mais empresas integrantes do consórcio;

III - a empresa consorciada que executar o serviço ou a obra emitirá a nota fiscal, fatura ou recibo correspondente, na qual destacará o valor da retenção de que trata este artigo;

IV - o contratante do serviço ou da obra fará a retenção do valor destacado diretamente na nota fiscal, fatura ou recibo, e recolherá o valor correspondente em nome e no CNPJ da consorciada;

V - se a nota fiscal, fatura ou recibo for emitida pelo consórcio, deverá este informar a participação individualizada de cada consorciada que atuou no serviço ou na obra, e destacar o valor da retenção de cada uma, proporcionalmente à sua participação;

VI - na hipótese do inciso V, o contratante deverá reter e recolher em nome e no CNPJ de cada consorciada o valor correspondente à sua participação, de acordo com as informações prestadas pelo consórcio;

VII - se o valor retido e recolhido na forma do inciso VI for superior ao montante de contribuições devidas pela consorciada, poderá esta compensar o excedente com as contribuições devidas à Previdência Social, ou apresentar pedido de restituição na forma da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008;

VIII - cada empresa consorciada que participar da obra ou serviço deverá preencher a GFIP correspondente, sendo vedado o preenchimento em nome do consórcio;

IX - se a nota fiscal, fatura ou recibo for emitida pelo consórcio, e o contratante efetuar a retenção e o recolhimento do valor destacado em nome e no CNPJ deste, a restituição do excedente só será feita depois de comprovado o recolhimento das contribuições relativas à obra ou ao serviço;

X - as empresas integrantes do consórcio não poderão fazer compensação ou pedir restituição de valores retidos e recolhidos em nome e no CNPJ do consórcio.

§ 3º Aplica-se ao valor da taxa de administração cobrada pelo consórcio o disposto no § 1º do art. 124." (NR)

"Art. 113. O valor retido na forma do art. 112 poderá ser compensado com as contribuições devidas à Previdência Social ou ser objeto de pedido de restituição por qualquer estabelecimento da empresa contratada, na forma da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008." (NR)

"Art. 124.

§ 1º O valor relativo à taxa de administração ou de agenciamento não poderá ser deduzido da base de cálculo da retenção, inclusive no caso de serviços prestados por trabalhadores temporários, ainda que o valor seja discriminado no documento ou seja objeto de nota fiscal, fatura ou recibo específico.

§ 2º A fiscalização da RFB poderá exigir da contratada a comprovação das deduções previstas neste artigo." (NR)

"Art. 127.

§ 1º

I - retenção para a Previdência Social: informar o valor correspondente a 11% (onze por cento) do valor bruto dos serviços, observado o disposto no § 1º do art. 112 e no art. 145;

"Art. 128. A empresa contratante fica obrigada a manter em arquivo, por empresa contratada, em ordem cronológica, à disposição da RFB, até que ocorra a prescrição relativa aos créditos decorrentes das operações a que se referam, as correspondentes notas fiscais, faturas ou recibos de prestação de serviços, cópia das GFIP e, se for o caso, dos documentos relacionados no § 2º do art. 127." (NR)

"Art. 129.

II - atividade econômica autônoma a que não constitui parte de atividade econômica mais abrangente ou fase de processo produtivo mais complexo, e que seja exercida mediante estrutura operacional definida, em um ou mais estabelecimentos.  
§ 1º Considera-se industrialização, para fins de enquadramento do produtor rural pessoa jurídica como agroindústria, a atividade de beneficiamento, quando constituir parte da atividade econômica principal ou fase do processo produtivo, e concorrer, nessa condição, em regime de conexão funcional, para a consecução do objeto da sociedade.

"Art. 130.

"Art. 131.

"Art. 177. ....

V - descontadas do transportador autônomo nos termos do inciso II do art. 111-I.

(NR) CAPÍTULO V DAS ENTIDADES ISENTAS DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

#### Seção I

#### Da Isenção

"Art. 227. A entidade beneficente de assistência social certificada na forma da Lei nº 12.101, de 2009, fará jus à isenção das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 1991, desde que cumpra, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - manter escrituração contábil regular, que registre receitas, despesas e aplicação de recursos em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;

II - não distribuir resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio sob qualquer forma ou pretexto;

III - manter em boa ordem e à disposição da RFB, pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data de emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações que impliquem modificação da situação patrimonial;

IV - manter em boa ordem e à disposição da RFB as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade, quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite máximo estabelecido pelo inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006;

V - não remunerar diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores e não lhes conceder vantagens ou benefícios a qualquer título, direta ou indiretamente, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos;

VI - aplicar integralmente suas rendas, seus recursos e o eventual superávit em território nacional, na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

VII - apresentar certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela RFB;

VIII - manter certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço -(FGTS); e

IX - cumprir as obrigações acessórias estabelecidas pela legislação tributária.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso I, a entidade que atua em mais de uma das áreas a que se refere o art. 1º da Lei nº 12.101, de 2009, deverá manter escrituração contábil segregada por área, de modo a evidenciar o patrimônio, as receitas, os custos e as despesas de cada atividade desempenhada.

§ 2º Para fins do disposto no caput, consideram-se entidades beneficentes de assistência social as que prestam, sem fins lucrativos, atendimento a beneficiários abrangidos pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, e as que atuam em defesa e garantia de seus direitos." (NR)

#### "Seção II

Do reconhecimento e da suspensão do direito à isenção"

(NR) "Art. 228. Observado o disposto no art. 227, o direito à isenção poderá ser exercido pela entidade a contar da data da publicação da concessão de sua certificação no Diário Oficial da União, independentemente de requerimento à RFB.

§ 1º A isenção das contribuições sociais usufruída pela entidade é extensiva às suas dependências e estabelecimentos, e às obras de construção civil, quando por ela executadas e destinadas a uso próprio.

§ 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade com personalidade jurídica própria e mantida por entidade isenta nem entidade não-certificada que tenha celebrado contrato de parceria na forma do § 3º do art. 3º do Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010." (NR)

#### "Seção III

(NR) Do Descumprimento de Requisitos Necessários à Isenção"

"Art. 229. Constatado o descumprimento, pela entidade, de requisito mencionado no art. 227, a RFB lavrará auto de infração relativo ao período correspondente e relatará os fatos que demonstram o descumprimento.

§ 1º Considera-se período correspondente, para os fins do disposto no caput:

I - o exercício a que a escrituração se refere, no caso de descumprimento do inciso I do art. 227;

II - o mês de ocorrência e os subsequentes, até a efetiva reversão dos recursos ao patrimônio da entidade, reajustados com base no índice referido no § 1º do art. 40 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, no caso de descumprimento dos incisos II, V e VI do art. 227;

III - na hipótese de descumprimento do inciso III do art. 227, o mês em que se constatar falta de documentos que comprovem a origem e a aplicação de recursos ou operações que impliquem modificação da situação patrimonial da entidade, e os meses subsequentes em que ocorrer o efeito financeiro deles decorrente;

IV - o exercício a que as demonstrações se referem, no caso de descumprimento do disposto no inciso IV do art. 227;

V - na hipótese de descumprimento dos incisos VII e VIII do art. 227, o período durante o qual a irregularidade verificada impeça a emissão da certidão ou do certificado correspondente;





0122-9/00	Cultivo de flores e plantas ornamentais	3	0723-5/01	Extração de minério de manganês	3
0131-8/00	Cultivo de laranja	3	0723-5/02	Beneficiamento de minério de manganês	3
0132-6/00	Cultivo de uva	3	0724-3/01	Extração de minério de metais preciosos	3
0133-4/01	Cultivo de açaí	1	0724-3/02	Beneficiamento de minério de metais preciosos	3
0133-4/02	Cultivo de banana	3	0725-1/00	Extração de minerais radioativos	3
0133-4/03	Cultivo de caju	2	0729-4/01	Extração de minérios de nióbio e titânio	3
0133-4/04	Cultivo de cítricos, exceto laranja	3	0729-4/02	Extração de minério de tungstênio	3
0133-4/05	Cultivo de coco-da-baía	3	0729-4/03	Extração de minério de níquel	3
0133-4/06	Cultivo de guaraná	3	0729-4/04	Extração de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente	3
0133-4/07	Cultivo de maçã	3	0729-4/05	Beneficiamento de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente	2
0133-4/08	Cultivo de mamão	2	0810-0/01	Extração de ardósia e beneficiamento associado	3
0133-4/09	Cultivo de maracujá	3	0810-0/02	Extração de granito e beneficiamento associado	3
0133-4/10	Cultivo de manga	3	0810-0/03	Extração de mármore e beneficiamento associado	2
0133-4/11	Cultivo de pêssego	3	0810-0/04	Extração de calcário e dolomita e beneficiamento associado	3
0133-4/99	Cultivo de frutas de lavoura permanente não especificadas anteriormente	3	0810-0/05	Extração de gesso e caulim	2
0134-2/00	Cultivo de café	3	0810-0/06	Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado	3
0135-1/00	Cultivo de cacau	3	0810-0/07	Extração de argila e beneficiamento associado	3
0139-3/01	Cultivo de chá-da-índia	3	0810-0/08	Extração de saibro e beneficiamento associado	3
0139-3/02	Cultivo de erva-mate	3	0810-0/09	Extração de basalto e beneficiamento associado	3
0139-3/03	Cultivo de pimenta-do-reino	3	0810-0/10	Beneficiamento de gesso e caulim associado à extração	1
0139-3/04	Cultivo de plantas para condimento, exceto pimenta-do-reino	3	0810-0/99	Extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado	3
0139-3/05	Cultivo de dendê	3	0891-6/00	Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e outros produtos químicos	3
0139-3/06	Cultivo de seringueira	3	0892-4/01	Extração de sal marinho	3
0139-3/99	Cultivo de outras plantas de lavoura permanente não especificadas anteriormente	3	0892-4/02	Extração de sal-gema	3
0141-5/01	Produção de sementes certificadas, exceto de forrageiras para pasto	3	0892-4/03	Refino e outros tratamentos do sal	3
0141-5/02	Produção de sementes certificadas de forrageiras para formação de pasto	3	0893-2/00	Extração de gemas (pedras preciosas e semipreciosas)	3
0142-3/00	Produção de mudas e outras formas de propagação vegetal, certificadas	2	0899-1/01	Extração de grafita	3
0151-2/01	Criação de bovinos para corte	3	0899-1/02	Extração de quartzo	3
0151-2/02	Criação de bovinos para leite	3	0899-1/03	Extração de amianto	3
0151-2/03	Criação de bovinos, exceto para corte e leite	3	0899-1/99	Extração de outros minerais não-metálicos não especificados anteriormente	3
0152-1/01	Criação de bufalinos	3	0910-6/00	Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural	3
0152-1/02	Criação de eqüinos	2	0990-4/01	Atividades de apoio à extração de minério de ferro	3
0152-1/03	Criação de asininos e muares	3	0990-4/02	Atividades de apoio à extração de minerais metálicos não-ferrosos	3
0153-9/01	Criação de caprinos	3	0990-4/03	Atividades de apoio à extração de minerais não-metálicos	3
0153-9/02	Criação de ovinos, inclusive para produção de lã	3	1011-2/01	Frigorífico - abate de bovinos	3
0154-7/00	Criação de suínos	3	1011-2/02	Frigorífico - abate de eqüinos	3
0155-5/01	Criação de frangos para corte	3	1011-2/03	Frigorífico - abate de ovinos e caprinos	3
0155-5/02	Produção de pintos de um dia	3	1011-2/04	Frigorífico - abate de bufalinos	3
0155-5/03	Criação de outros galináceos, exceto para corte	2	1011-2/05	Matadouro - abate de reses sob contrato - exceto abate de suínos	3
0155-5/04	Criação de aves, exceto galináceos	2	1012-1/01	Abate de aves	3
0155-5/05	Produção de ovos	3	1012-1/02	Abate de pequenos animais	3
0159-8/01	Apicultura	2	1012-1/03	Frigorífico - abate de suínos	3
0159-8/02	Criação de animais de estimação	3	1012-1/04	Matadouro - abate de suínos sob contrato	3
0159-8/03	Criação de escargó	1	1013-9/01	Fabricação de produtos de carne	3
0159-8/04	Criação de bicho-da-seda	1	1013-9/02	Preparação de subprodutos do abate	3
0159-8/99	Criação de outros animais não especificados anteriormente	2	1020-1/01	Preservação de peixes, crustáceos e moluscos	3
0161-0/01	Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas	3	1020-1/02	Fabricação de conservas de peixes, crustáceos e moluscos	3
0161-0/02	Serviço de poda de árvores para lavouras	3	1031-7/00	Fabricação de conservas de frutas	3
0161-0/03	Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita	3	1032-5/01	Fabricação de conservas de palmito	2
0161-0/99	Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente	3	1032-5/99	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito	3
0162-8/01	Serviço de inseminação artificial em animais	2	1033-3/01	Fabricação de sucos concentrados de frutas, hortaliças e legumes	3
0162-8/02	Serviço de tosquiamento de ovinos	3	1033-3/02	Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes, exceto concentrados	3
0162-8/03	Serviço de manejo de animais	3	1041-4/00	Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho	3
0162-8/99	Atividades de apoio à pecuária não especificadas anteriormente	3	1042-2/00	Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho	3
0163-6/00	Atividades de pós-colheita	3	1043-1/00	Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não-comestíveis de animais	2
0170-9/00	Caça e serviços relacionados	1	1051-1/00	Preparação do leite	3
0210-1/01	Cultivo de eucalipto	3	1052-0/00	Fabricação de laticínios	3
0210-1/02	Cultivo de acácia-negra	3	1053-8/00	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis	2
0210-1/03	Cultivo de pinus	3	1061-9/01	Beneficiamento de arroz	3
0210-1/04	Cultivo de teca	3	1061-9/02	Fabricação de produtos do arroz	3
0210-1/05	Cultivo de espécies madeireiras, exceto eucalipto, acácia-negra, pinus e teca	2	1062-7/00	Moagem de trigo e fabricação de derivados	3
0210-1/06	Cultivo de mudas em viveiros florestais	3	1063-5/00	Fabricação de farinha de mandioca e derivados	3
0210-1/07	Extração de madeira em florestas plantadas	3	1064-3/00	Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho	3
0210-1/08	Produção de carvão vegetal - florestas plantadas	3	1065-1/01	Fabricação de amidos e féculas de vegetais	3
0210-1/09	Produção de casca de acácia-negra - florestas plantadas	2	1065-1/02	Fabricação de óleo de milho em bruto	3
0210-1/99	Produção de produtos não-madeireiros não especificados anteriormente em florestas plantadas	3	1065-1/03	Fabricação de óleo de milho refinado	3
0220-9/01	Extração de madeira em florestas nativas	3	1066-0/00	Fabricação de alimentos para animais	3
0220-9/02	Produção de carvão vegetal - florestas nativas	2	1069-4/00	Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente	3
0220-9/03	Coleta de castanha-do-pará em florestas nativas	3	1071-6/00	Fabricação de açúcar em bruto	3
0220-9/04	Coleta de látex em florestas nativas	1	1072-4/01	Fabricação de açúcar de cana refinado	3
0220-9/05	Coleta de palmito em florestas nativas	3	1072-4/02	Fabricação de açúcar de cereais (dextrose) e de beterraba	3
0220-9/06	Conservação de florestas nativas	3	1081-3/01	Beneficiamento de café	3
0220-9/99	Coleta de produtos não-madeireiros não especificados anteriormente em florestas nativas	3	1081-3/02	Torrefação e moagem de café	3
0230-6/00	Atividades de apoio à produção florestal	3	1082-1/00	Fabricação de produtos à base de café	2
0311-6/01	Pesca de peixes em água salgada	3	1091-1/00	Fabricação de produtos de panificação	3
0311-6/02	Pesca de crustáceos e moluscos em água salgada	3	1092-9/00	Fabricação de biscoitos e bolachas	3
0311-6/03	Coleta de outros produtos marinhos	3	1093-7/01	Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates	3
0311-6/04	Atividades de apoio à pesca em água salgada	2	1093-7/02	Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes	3
0312-4/01	Pesca de peixes em água doce	2	1094-5/00	Fabricação de massas alimentícias	3
0312-4/02	Pesca de crustáceos e moluscos em água doce	1	1095-3/00	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	3
0312-4/03	Coleta de outros produtos aquáticos de água doce	1	1096-1/00	Fabricação de alimentos e pratos prontos	3
0312-4/04	Atividades de apoio à pesca em água doce	2	1099-6/01	Fabricação de vinagres	3
0321-3/01	Criação de peixes em água salgada e salobra	2	1099-6/02	Fabricação de pós alimentícios	2
0321-3/02	Criação de camarões em água salgada e salobra	2	1099-6/03	Fabricação de fermentos e leveduras	1
0321-3/03	Criação de ostras e mexilhões em água salgada e salobra	3	1099-6/04	Fabricação de gelo comum	3
0321-3/04	Criação de peixes ornamentais em água salgada e salobra	2	1099-6/05	Fabricação de produtos para infusão (chá, mate, etc.)	3
0321-3/05	Atividades de apoio à aquicultura em água salgada e salobra	2	1099-6/06	Fabricação de adoçantes naturais e artificiais	3
0321-3/99	Cultivos e semicultivos da aquicultura em água salgada e salobra não especificados anteriormente	2	1099-6/99	Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	3
0322-1/01	Criação de peixes em água doce	3	1111-9/01	Fabricação de aguardente de cana-de-açúcar	3
0322-1/02	Criação de camarões em água doce	2	1111-9/02	Fabricação de outras aguardentes e bebidas destiladas	3
0322-1/03	Criação de ostras e mexilhões em água doce	2	1112-7/00	Fabricação de vinho	3
0322-1/04	Criação de peixes ornamentais em água doce	2	1113-5/01	Fabricação de malte, inclusive malte úisque	3
0322-1/05	Ranicultura	3	1113-5/02	Fabricação de cervejas e chopes	3
0322-1/06	Criação de jacaré	3	1121-6/00	Fabricação de águas envasadas	3
0322-1/07	Atividades de apoio à aquicultura em água doce	2	1122-4/01	Fabricação de refrigerantes	3
0322-1/99	Cultivos e semicultivos da aquicultura em água doce não especificados anteriormente	3	1122-4/02	Fabricação de chá mate e outros chás prontos para consumo	3
0500-3/01	Extração de carvão mineral	3	1122-4/03	Fabricação de refrescos, xaropes e pós para refrescos, exceto refrescos de frutas	3
0500-3/02	Beneficiamento de carvão mineral	3	1122-4/99	Fabricação de outras bebidas não-alcoólicas não especificadas anteriormente	3
0600-0/01	Extração de petróleo e gás natural	3	1210-7/00	Processamento industrial do fumo	3
0600-0/02	Extração e beneficiamento de xisto	3	1220-4/01	Fabricação de cigarros	2
0600-0/03	Extração e beneficiamento de areias betuminosas	3	1220-4/02	Fabricação de cigarrilhas e charutos	3
0710-3/01	Extração de minério de ferro	3	1220-4/03	Fabricação de filtros para cigarros	3
0710-3/02	Pelotização, sinterização e outros beneficiamentos de minério de ferro	3	1220-4/99	Fabricação de outros produtos do fumo, exceto cigarros, cigarrilhas e charutos	3
0721-9/01	Extração de minério de alumínio	3	1311-1/00	Preparação e fiação de fibras de algodão	3
0721-9/02	Beneficiamento de minério de alumínio	3	1312-0/00	Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão	3
0722-7/01	Extração de minério de estanho	3	1313-8/00	Fiação de fibras artificiais e sintéticas	3
0722-7/02	Beneficiamento de minério de estanho	3	1314-6/00	Fabricação de linhas para costurar e bordar	3



1321-9/00	Tecelagem de fios de algodão	3	2123-8/00	Fabricação de preparações farmacêuticas	1
1322-7/00	Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão	3	2211-1/00	Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar	3
1323-5/00	Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas	3	2212-9/00	Reforma de pneumáticos usados	3
1330-8/00	Fabricação de tecidos de malha	3	2219-6/00	Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente	3
1340-5/01	Estamparia e texturização em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	3	2221-8/00	Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico	3
1340-5/02	Alvejamento, tingimento e torção em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	3	2222-6/00	Fabricação de embalagens de material plástico	3
1340-5/99	Outros serviços de acabamento em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	3	2223-4/00	Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção	3
1351-1/00	Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico	3	2229-3/01	Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico	3
1352-9/00	Fabricação de artefatos de tapeçaria	3	2229-3/02	Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais	3
1353-7/00	Fabricação de artefatos de cordoaria	3	2229-3/03	Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios	3
1354-5/00	Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos	3	2229-3/99	Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente	3
1359-6/00	Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente	3	2311-7/00	Fabricação de vidro plano e de segurança	3
1411-8/01	Confeção de roupas íntimas	3	2312-5/00	Fabricação de embalagens de vidro	3
1411-8/02	Facção de roupas íntimas	1	2319-2/00	Fabricação de artigos de vidro	3
1412-6/01	Confeção de peças de vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida	3	2320-6/00	Fabricação de cimento	3
1412-6/02	Confeção, sob medida, de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	2	2330-3/01	Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda	3
1412-6/03	Facção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	3	2330-3/02	Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção	3
1413-4/01	Confeção de roupas profissionais, exceto sob medida	2	2330-3/03	Fabricação de artefatos de fibrocimento para uso na construção	2
1413-4/02	Confeção, sob medida, de roupas profissionais	2	2330-3/04	Fabricação de casas pré-moldadas de concreto	3
1413-4/03	Facção de roupas profissionais	2	2330-3/05	Preparação de massa de concreto e argamassa para construção	3
1414-2/00	Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção	3	2330-3/99	Fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes	3
1421-5/00	Fabricação de meias	3	2341-9/00	Fabricação de produtos cerâmicos refratários	3
1422-3/00	Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricoteagens, exceto meias	3	2342-7/01	Fabricação de azulejos e pisos	3
1510-6/00	Curtimento e outras preparações de couro	3	2342-7/02	Fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido para uso na construção, exceto azulejos e pisos	3
1521-1/00	Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material	2	2349-4/01	Fabricação de material sanitário de cerâmica	3
1529-7/00	Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente	3	2349-4/99	Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários não especificados anteriormente	3
1531-9/01	Fabricação de calçados de couro	2	2391-5/01	Britamento de pedras, exceto associado à extração	3
1531-9/02	Acabamento de calçados de couro sob contrato	3	2391-5/02	Aparelhamento de pedras para construção, exceto associado à extração	3
1532-7/00	Fabricação de tênis de qualquer material	2	2391-5/03	Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras	3
1533-5/00	Fabricação de calçados de material sintético	2	2392-3/00	Fabricação de cal e gesso	3
1539-4/00	Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente	3	2399-1/01	Decoração, lapidação, gravação, vitrificação e outros trabalhos em cerâmica, louça, vidro e cristal	3
1540-8/00	Fabricação de partes para calçados, de qualquer material	3	2399-1/99	Fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos não especificados anteriormente	3
1610-2/01	Serrarias com desdobramento de madeira	3	2411-3/00	Produção de ferro-gusa	3
1610-2/02	Serrarias sem desdobramento de madeira	3	2412-1/00	Produção de ferroligas	3
1621-8/00	Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada	3	2421-1/00	Produção de semi-acabados de aço	1
1622-6/01	Fabricação de casas de madeira pré-fabricadas	3	2422-9/01	Produção de laminados planos de aço ao carbono, revestidos ou não	3
1622-6/02	Fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais	3	2422-9/02	Produção de laminados planos de aços especiais	2
1622-6/99	Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção	3	2423-7/01	Produção de tubos de aço sem costura	3
1623-4/00	Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira	3	2423-7/02	Produção de laminados longos de aço, exceto tubos	2
1629-3/01	Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis	3	2424-5/01	Produção de arames de aço	2
1629-3/02	Fabricação de artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros materiais trançados, exceto móveis	1	2424-5/02	Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço, exceto arames	3
1710-9/00	Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel	3	2431-8/00	Produção de tubos de aço com costura	3
1721-4/00	Fabricação de papel	3	2439-3/00	Produção de outros tubos de ferro e aço	3
1722-2/00	Fabricação de cartolina e papel-cartão	3	2441-5/01	Produção de alumínio e suas ligas em formas primárias	2
1731-1/00	Fabricação de embalagens de papel	3	2441-5/02	Produção de laminados de alumínio	3
1732-0/00	Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão	3	2442-3/00	Metalurgia dos metais preciosos	2
1733-8/00	Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado	3	2443-1/00	Metalurgia do cobre	2
1741-9/01	Fabricação de formulários contínuos	2	2449-1/01	Produção de zinco em formas primárias	3
1741-9/02	Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório	3	2449-1/02	Produção de laminados de zinco	3
1742-7/01	Fabricação de fraldas descartáveis	3	2449-1/03	Produção de soldas e ânodos para galvanoplastia	3
1742-7/02	Fabricação de absorventes higiênicos	3	2449-1/99	Metalurgia de outros metais não-ferrosos e suas ligas não especificados anteriormente	3
1742-7/99	Fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico-sanitário não especificados anteriormente	3	2451-2/00	Fundição de ferro e aço	3
1749-4/00	Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente	3	2452-1/00	Fundição de metais não-ferrosos e suas ligas	3
1811-3/01	Impressão de jornais	3	2511-0/00	Fabricação de estruturas metálicas	3
1811-3/02	Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas	3	2512-8/00	Fabricação de esquadrias de metal	3
1812-1/00	Impressão de material de segurança	2	2513-6/00	Fabricação de obras de caldeiraria pesada	3
1813-0/01	Impressão de material para uso publicitário	3	2521-7/00	Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central	3
1813-0/99	Impressão de material para outros usos	2	2522-5/00	Fabricação de caldeiras geradoras de vapor, exceto para aquecimento central e para veículos	3
1821-1/00	Serviços de pré-impressão	3	2531-4/01	Produção de forjados de aço	3
1822-9/00	Serviços de acabamentos gráficos	2	2531-4/02	Produção de forjados de metais não-ferrosos e suas ligas	3
1830-0/01	Reprodução de som em qualquer suporte	2	2532-2/01	Produção de artefatos estampados de metal	3
1830-0/02	Reprodução de vídeo em qualquer suporte	2	2532-2/02	Metalurgia do pó	3
1830-0/03	Reprodução de software em qualquer suporte	1	2539-0/00	Serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais	3
1910-1/00	Coquerias	3	2541-1/00	Fabricação de artigos de cutelaria	3
1921-7/00	Fabricação de produtos do refino de petróleo	3	2542-0/00	Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias	3
1922-5/01	Formulação de combustíveis	3	2543-8/00	Fabricação de ferramentas	3
1922-5/02	Refinamento de óleos lubrificantes	3	2550-1/01	Fabricação de equipamento bélico pesado, exceto veículos militares de combate	3
1922-5/99	Fabricação de outros produtos derivados do petróleo, exceto produtos do refino	3	2550-1/02	Fabricação de armas de fogo e munições	3
1931-4/00	Fabricação de álcool	3	2591-8/00	Fabricação de embalagens metálicas	3
1932-2/00	Fabricação de biocombustíveis, exceto álcool	3	2592-6/01	Fabricação de produtos de trefilados de metal padronizados	3
2011-8/00	Fabricação de cloro e álcalis	2	2592-6/02	Fabricação de produtos de trefilados de metal, exceto padronizados	3
2012-6/00	Fabricação de intermediários para fertilizantes	3	2593-4/00	Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal	3
2013-4/00	Fabricação de adubos e fertilizantes	2	2599-3/01	Serviços de confecção de armações metálicas para a construção	2
2014-2/00	Fabricação de gases industriais	3	2599-3/99	Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente	3
2019-3/01	Elaboração de combustíveis nucleares	2	2610-8/00	Fabricação de componentes eletrônicos	3
2019-3/99	Fabricação de outros produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente	2	2621-3/00	Fabricação de equipamentos de informática	2
2021-5/00	Fabricação de produtos petroquímicos básicos	3	2622-1/00	Fabricação de periféricos para equipamentos de informática	2
2022-3/00	Fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras	3	2631-1/00	Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação, peças e acessórios	3
2029-1/00	Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente	2	2632-9/00	Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação, peças e acessórios	3
2031-2/00	Fabricação de resinas termoplásticas	3	2640-0/00	Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo	3
2032-1/00	Fabricação de resinas termofixas	2	2651-5/00	Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle	2
2033-9/00	Fabricação de elastômeros	3	2652-3/00	Fabricação de cronômetros e relógios	2
2040-1/00	Fabricação de fibras artificiais e sintéticas	3	2660-4/00	Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	2
2051-7/00	Fabricação de defensivos agrícolas	3	2670-1/01	Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, peças e acessórios	2
2052-5/00	Fabricação de desinfestantes domissanitários	2	2670-1/02	Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos, peças e acessórios	3
2061-4/00	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos	3	2680-9/00	Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas	3
2062-2/00	Fabricação de produtos de limpeza e polimento	3	2710-4/01	Fabricação de geradores de corrente contínua e alternada, peças e acessórios	3
2063-1/00	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	3	2710-4/02	Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, peças e acessórios	3
2071-1/00	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas	3	2710-4/03	Fabricação de motores elétricos, peças e acessórios	3
2072-0/00	Fabricação de tintas de impressão	3	2721-0/00	Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores	3
2073-8/00	Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins	3	2722-8/01	Fabricação de baterias e acumuladores para veículos automotores	3
2091-6/00	Fabricação de adesivos e selantes	3	2722-8/02	Recondicionamento de baterias e acumuladores para veículos automotores	3
2092-4/01	Fabricação de pólvoras, explosivos e detonantes	3	2731-7/00	Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica	3
2092-4/02	Fabricação de artigos pirotécnicos	2	2732-5/00	Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo	3
2092-4/03	Fabricação de fósforos de segurança	3	2733-3/00	Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados	3
2093-2/00	Fabricação de aditivos de uso industrial	3	2740-6/01	Fabricação de lâmpadas	3
2094-1/00	Fabricação de catalisadores	1	2740-6/02	Fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação	3
2099-1/01	Fabricação de chapas, filmes, papéis e outros materiais e produtos químicos para fotografia	2	2751-1/00	Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico, peças e acessórios	3
2099-1/99	Fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente	3	2759-7/01	Fabricação de aparelhos elétricos de uso pessoal, peças e acessórios	3
2110-6/00	Fabricação de produtos farmoquímicos	3	2759-7/99	Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente, peças e acessórios	3
2121-1/01	Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano	3	2790-2/01	Fabricação de eletrodos, contatos e outros artigos de carvão e grafita para uso elétrico, eletroímãs e isoladores	3
2121-1/02	Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano	2			
2121-1/03	Fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano	2			
2122-0/00	Fabricação de medicamentos para uso veterinário	3			

2790-2/02	Fabricação de equipamentos para sinalização e alarme	3
2790-2/99	Fabricação de outros equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente	2
2811-9/00	Fabricação de motores e turbinas, peças e acessórios, exceto para aviões e veículos rodoviários	2
2812-7/00	Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, peças e acessórios, exceto válvulas	3
2813-5/00	Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, peças e acessórios	3
2814-3/01	Fabricação de compressores para uso industrial, peças e acessórios	3
2814-3/02	Fabricação de compressores para uso não-industrial, peças e acessórios	3
2815-1/01	Fabricação de rolamentos para fins industriais	2
2815-1/02	Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais, exceto rolamentos	3
2821-6/01	Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas, peças e acessórios	3
2821-6/02	Fabricação de estufas e fornos elétricos para fins industriais, peças e acessórios	3
2822-4/01	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de pessoas, peças e acessórios	3
2822-4/02	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios	3
2823-2/00	Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios	3
2824-1/01	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso industrial	2
2824-1/02	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso não-industrial	2
2825-9/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios	2
2829-1/01	Fabricação de máquinas de escrever, calcular e outros equipamentos não-eletrônicos para escritório, peças e acessórios	2
2829-1/99	Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios	3
2831-3/00	Fabricação de tratores agrícolas, peças e acessórios	3
2832-1/00	Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios	3
2833-0/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação	3
2840-2/00	Fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios	3
2851-8/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo, peças e acessórios	3
2852-6/00	Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, peças e acessórios, exceto na extração de petróleo	3
2853-4/00	Fabricação de tratores, peças e acessórios, exceto agrícolas	3
2854-2/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, peças e acessórios, exceto tratores	3
2861-5/00	Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramenta	3
2862-3/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios	3
2863-1/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, peças e acessórios	3
2864-0/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados, peças e acessórios	3
2865-8/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos, peças e acessórios	3
2866-6/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico, peças e acessórios	3
2869-1/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios	3
2910-7/01	Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários	3
2910-7/02	Fabricação de chassis com motor para automóveis, camionetas e utilitários	3
2910-7/03	Fabricação de motores para automóveis, camionetas e utilitários	3
2920-4/01	Fabricação de caminhões e ônibus	3
2920-4/02	Fabricação de motores para caminhões e ônibus	2
2930-1/01	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões	3
2930-1/02	Fabricação de carrocerias para ônibus	3
2930-1/03	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos automotores, exceto caminhões e ônibus	3
2941-7/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores	3
2942-5/00	Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores	3
2943-3/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores	3
2944-1/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores	3
2945-0/00	Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias	3
2949-2/01	Fabricação de bancos e estofados para veículos automotores	3
2949-2/99	Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente	3
2950-6/00	Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores	3
3011-3/01	Construção de embarcações de grande porte	3
3011-3/02	Construção de embarcações para uso comercial e para usos especiais, exceto de grande porte	3
3012-1/00	Construção de embarcações para esporte e lazer	3
3031-8/00	Fabricação de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes	3
3032-6/00	Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários	3
3041-5/00	Fabricação de aeronaves	2
3042-3/00	Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves	2
3050-4/00	Fabricação de veículos militares de combate	2
3091-1/00	Fabricação de motocicletas, peças e acessórios	3
3092-0/00	Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados, peças e acessórios	3
3099-7/00	Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente	3
3101-2/00	Fabricação de móveis com predominância de madeira	3
3102-1/00	Fabricação de móveis com predominância de metal	3
3103-9/00	Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal	3
3104-7/00	Fabricação de colchões	3
3211-6/01	Lapidação de gemas	2
3211-6/02	Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria	2
3211-6/03	Cunhagem de moedas e medalhas	3
3212-4/00	Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes	2
3220-5/00	Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios	3
3230-2/00	Fabricação de artefatos para pesca e esporte	3
3240-0/01	Fabricação de jogos eletrônicos	2
3240-0/02	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios não associada à locação	2
3240-0/03	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios associada à locação	2
3240-0/99	Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente	3
3250-7/01	Fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	2
3250-7/02	Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	2
3250-7/03	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral sob encomenda	2
3250-7/04	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda	2
3250-7/05	Fabricação de materiais para medicina e odontologia	3
3250-7/06	Serviços de prótese dentária	2
3250-7/07	Fabricação de artigos ópticos	3
3250-7/08	Fabricação de artefatos de tecido não tecido para uso odonto-médico-hospitalar	2
3291-4/00	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras	3
3292-2/01	Fabricação de roupas de proteção e segurança e resistentes a fogo	3
3292-2/02	Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional	3
3299-0/01	Fabricação de guarda-chuvas e similares	2
3299-0/02	Fabricação de canetas, lápis e outros artigos para escritório	2
3299-0/03	Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos	2
3299-0/04	Fabricação de painéis e letreiros luminosos	3
3299-0/05	Fabricação de aviamentos para costura	3

3299-0/99	Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente	3
3311-2/00	Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos	3
3312-1/01	Manutenção e reparação de equipamentos transmissores de comunicação	2
3312-1/02	Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle	2
3312-1/03	Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	1
3312-1/04	Manutenção e reparação de equipamentos e instrumentos ópticos	3
3313-9/01	Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos	3
3313-9/02	Manutenção e reparação de baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos	2
3313-9/99	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente	3
3314-7/01	Manutenção e reparação de máquinas motrizes não-elétricas	1
3314-7/02	Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas	3
3314-7/03	Manutenção e reparação de válvulas industriais	2
3314-7/04	Manutenção e reparação de compressores	3
3314-7/05	Manutenção e reparação de equipamentos de transmissão para fins industriais	2
3314-7/06	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas	3
3314-7/07	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial	3
3314-7/08	Manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas	3
3314-7/09	Manutenção e reparação de máquinas de escrever, calcular e de outros equipamentos não-eletrônicos para escritório	3
3314-7/10	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente	3
3314-7/11	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária	3
3314-7/12	Manutenção e reparação de tratores agrícolas	3
3314-7/13	Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta	3
3314-7/14	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo	3
3314-7/15	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, exceto na extração de petróleo	2
3314-7/16	Manutenção e reparação de tratores, exceto agrícolas	3
3314-7/17	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores	3
3314-7/18	Manutenção e reparação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta	3
3314-7/19	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo	3
3314-7/20	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, do vestuário, do couro e calçados	2
3314-7/21	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria de celulose, papel e papelão e artefatos	3
3314-7/22	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria do plástico	3
3314-7/99	Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente	3
3315-5/00	Manutenção e reparação de veículos ferroviários	3
3316-3/01	Manutenção e reparação de aeronaves, exceto a manutenção na pista	2
3316-3/02	Manutenção de aeronaves na pista	1
3317-1/01	Manutenção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes	3
3317-1/02	Manutenção e reparação de embarcações para esporte e lazer	2
3319-8/00	Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente	3
3321-0/00	Instalação de máquinas e equipamentos industriais	3
3329-5/01	Serviços de montagem de móveis de qualquer material	3
3329-5/99	Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente	3
3511-5/00	Geração de energia elétrica	3
3512-3/00	Transmissão de energia elétrica	3
3513-1/00	Comércio atacadista de energia elétrica	1
3514-0/00	Distribuição de energia elétrica	3
3520-4/01	Produção de gás; processamento de gás natural	2
3520-4/02	Distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas	2
3530-1/00	Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado	2
3600-6/01	Captação, tratamento e distribuição de água	3
3600-6/02	Distribuição de água por caminhões	2
3701-1/00	Gestão de redes de esgoto	3
3702-9/00	Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes	3
3811-4/00	Coleta de resíduos não-perigosos	3
3812-2/00	Coleta de resíduos perigosos	2
3821-1/00	Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos	3
3822-0/00	Tratamento e disposição de resíduos perigosos	3
3831-9/01	Recuperação de sucatas de alumínio	3
3831-9/99	Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio	3
3832-7/00	Recuperação de materiais plásticos	3
3839-4/01	Usinas de compostagem	3
3839-4/99	Recuperação de materiais não especificados anteriormente	3
3900-5/00	Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos	2
4110-7/00	Incorporação de empreendimentos imobiliários	3
4120-4/00	Construção de edifícios	3
4211-1/01	Construção de rodovias e ferrovias	3
4211-1/02	Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos	3
4212-0/00	Construção de obras de arte especiais	3
4213-8/00	Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas	3
4221-9/01	Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica	3
4221-9/02	Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica	3
4221-9/03	Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica	3
4221-9/04	Construção de estações e redes de telecomunicações	3
4221-9/05	Manutenção de estações e redes de telecomunicações	3
4222-7/01	Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação	3
4222-7/02	Obras de irrigação	3
4223-5/00	Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto	3
4291-0/00	Obras portuárias, marítimas e fluviais	3
4292-8/01	Montagem de estruturas metálicas	3
4292-8/02	Obras de montagem industrial	3
4299-5/01	Construção de instalações esportivas e recreativas	3
4299-5/99	Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente	3
4311-8/01	Demolição de edifícios e outras estruturas	3
4311-8/02	Preparação de canteiro e limpeza de terreno	3
4312-6/00	Perfurações e sondagens	3
4313-4/00	Obras de terraplenagem	3
4319-3/00	Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente	2
4321-5/00	Instalação e manutenção elétrica	3
4322-3/01	Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás	3
4322-3/02	Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração	3
4322-3/03	Instalações de sistema de prevenção contra incêndio	3
4329-1/01	Instalação de painéis publicitários	2
4329-1/02	Instalação de equipamentos para orientação à navegação marítima fluvial e lacustre	2
4329-1/03	Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes, exceto de fabricação própria	2
4329-1/04	Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos	3
4329-1/05	Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração	3





4329-1/99	Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente	3
4330-4/01	Impermeabilização em obras de engenharia civil	3
4330-4/02	Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material	3
4330-4/03	Obras de acabamento em gesso e estuque	3
4330-4/04	Serviços de pintura de edifícios em geral	3
4330-4/05	Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores	3
4330-4/99	Outras obras de acabamento da construção	3
4391-6/00	Obras de fundações	3
4399-1/01	Administração de obras	3
4399-1/02	Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias	3
4399-1/03	Obras de alvenaria	3
4399-1/04	Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras	3
4399-1/05	Perfuração e construção de poços de água	3
4399-1/99	Serviços especializados para construção não especificados anteriormente	3
4511-1/01	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos	2
4511-1/02	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados	3
4511-1/03	Comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados	2
4511-1/04	Comércio por atacado de caminhões novos e usados	2
4511-1/05	Comércio por atacado de rebocues e semi-reboques novos e usados	3
4511-1/06	Comércio por atacado de ônibus e microônibus novos e usados	1
4512-9/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores	2
4512-9/02	Comércio sob consignação de veículos automotores	3
4520-0/01	Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores	3
4520-0/02	Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores	3
4520-0/03	Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores	3
4520-0/04	Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores	3
4520-0/05	Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores	2
4520-0/06	Serviços de borracharia para veículos automotores	3
4520-0/07	Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores	3
4530-7/01	Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores	2
4530-7/02	Comércio por atacado de pneumáticos e câmaras-de-ar	2
4530-7/03	Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores	2
4530-7/04	Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores	2
4530-7/05	Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar	2
4530-7/06	Representantes comerciais e agentes do comércio de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores	2
4541-2/01	Comércio por atacado de motocicletas e motonetas	2
4541-2/02	Comércio por atacado de peças e acessórios para motocicletas e motonetas	3
4541-2/03	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas novas	3
4541-2/04	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas usadas	3
4541-2/05	Comércio a varejo de peças e acessórios para motocicletas e motonetas	3
4542-1/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas e motonetas, peças e acessórios	1
4542-1/02	Comércio sob consignação de motocicletas e motonetas	2
4543-9/00	Manutenção e reparação de motocicletas e motonetas	2
4611-7/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos	3
4612-5/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos	2
4613-3/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens	3
4614-1/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves	2
4615-0/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico	2
4616-8/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem	1
4617-6/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo	3
4618-4/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de medicamentos, cosméticos e produtos de perfumaria	2
4618-4/02	Representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odontológico-hospitalares	2
4618-4/03	Representantes comerciais e agentes do comércio de jornais, revistas e outras publicações	3
4618-4/99	Outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente	2
4619-2/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado	2
4621-4/00	Comércio atacadista de café em grão	3
4622-2/00	Comércio atacadista de soja	3
4623-1/01	Comércio atacadista de animais vivos	3
4623-1/02	Comércio atacadista de couros, lãs, peles e outros subprodutos não-comestíveis de origem animal	3
4623-1/03	Comércio atacadista de algodão	2
4623-1/04	Comércio atacadista de fumo em folha não beneficiado	3
4623-1/05	Comércio atacadista de cacau	2
4623-1/06	Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas	3
4623-1/07	Comércio atacadista de sisal	2
4623-1/08	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	3
4623-1/09	Comércio atacadista de alimentos para animais	3
4623-1/99	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas não especificadas anteriormente	3
4631-1/00	Comércio atacadista de leite e laticínios	3
4632-0/01	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados	3
4632-0/02	Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas	3
4632-0/03	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	3
4633-8/01	Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos	3
4633-8/02	Comércio atacadista de aves vivas e ovos	2
4633-8/03	Comércio atacadista de coelhos e outros pequenos animais vivos para alimentação	2
4634-6/01	Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados	3
4634-6/02	Comércio atacadista de aves abatidas e derivados	3
4634-6/03	Comércio atacadista de pescados e frutos do mar	3
4634-6/99	Comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais	2
4635-4/01	Comércio atacadista de água mineral	3
4635-4/02	Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante	3
4635-4/03	Comércio atacadista de bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	3
4635-4/99	Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente	3
4636-2/01	Comércio atacadista de fumo beneficiado	3
4636-2/02	Comércio atacadista de cigarros, cigarrilhas e charutos	3
4637-1/01	Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel	3
4637-1/02	Comércio atacadista de açúcar	2
4637-1/03	Comércio atacadista de óleos e gorduras	2
4637-1/04	Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares	2
4637-1/05	Comércio atacadista de massas alimentícias	3
4637-1/06	Comércio atacadista de sorvetes	2
4637-1/07	Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes	3
4637-1/99	Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	3
4639-7/01	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral	3
4639-7/02	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	3
4641-9/01	Comércio atacadista de tecidos	2
4641-9/02	Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho	3
4641-9/03	Comércio atacadista de artigos de armário	3
4642-7/01	Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança	1
4642-7/02	Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho	2
4643-5/01	Comércio atacadista de calçados	2
4643-5/02	Comércio atacadista de bolsas, malas e artigos de viagem	1
4644-3/01	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano	2
4644-3/02	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário	2
4645-1/01	Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios	1
4645-1/02	Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia	2
4645-1/03	Comércio atacadista de produtos odontológicos	2
4646-0/01	Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria	2
4646-0/02	Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal	2
4647-8/01	Comércio atacadista de artigos de escritório e de papeleria	2
4647-8/02	Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações	3
4649-4/01	Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico	2
4649-4/02	Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico	3
4649-4/03	Comércio atacadista de bicicletas, triciclos e outros veículos recreativos	3
4649-4/04	Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria	3
4649-4/05	Comércio atacadista de artigos de tapeçaria; persianas e cortinas	2
4649-4/06	Comércio atacadista de lustres, luminárias e abajures	2
4649-4/07	Comércio atacadista de filmes, CDs, DVDs, fitas e discos	1
4649-4/08	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar	3
4649-4/09	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	2
4649-4/10	Comércio atacadista de jóias, relógios e bijuterias, inclusive pedras preciosas e semipreciosas lapidadas	1
4649-4/99	Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente	2
4651-6/01	Comércio atacadista de equipamentos de informática	1
4651-6/02	Comércio atacadista de suprimentos para informática	1
4652-4/00	Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação	1
4661-3/00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças	2
4662-1/00	Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças	3
4663-0/00	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças	2
4664-8/00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odontológico-hospitalar; partes e peças	2
4665-6/00	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças	2
4669-9/01	Comércio atacadista de bombas e compressores; partes e peças	2
4669-9/99	Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças	2
4671-1/00	Comércio atacadista de madeira e produtos derivados	3
4672-9/00	Comércio atacadista de ferragens e ferramentas	3
4673-7/00	Comércio atacadista de material elétrico	2
4674-5/00	Comércio atacadista de cimento	2
4679-6/01	Comércio atacadista de tintas, vernizes e similares	2
4679-6/02	Comércio atacadista de mármore e granitos	3
4679-6/03	Comércio atacadista de vidros, espelhos e vitrais	3
4679-6/04	Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente	2
4679-6/99	Comércio atacadista de materiais de construção em geral	3
4681-8/01	Comércio atacadista de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, exceto lubrificantes, não realizado por transportador retalhista (T.R.R.)	3
4681-8/02	Comércio atacadista de combustíveis realizado por transportador retalhista (T.R.R.)	3
4681-8/03	Comércio atacadista de combustíveis de origem vegetal, exceto álcool carburante	3
4681-8/04	Comércio atacadista de combustíveis de origem mineral em bruto	2
4681-8/05	Comércio atacadista de lubrificantes	2
4682-6/00	Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	3
4683-4/00	Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo	2
4684-2/01	Comércio atacadista de resinas e elastômeros	2
4684-2/02	Comércio atacadista de solventes	3
4684-2/99	Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente	3
4685-1/00	Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção	3
4686-9/01	Comércio atacadista de papel e papelão em bruto	2
4686-9/02	Comércio atacadista de embalagens	3
4687-7/01	Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão	3
4687-7/02	Comércio atacadista de resíduos e sucatas não-metálicos, exceto de papel e papelão	3
4687-7/03	Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos	3
4689-3/01	Comércio atacadista de produtos da extração mineral, exceto combustíveis	2
4689-3/02	Comércio atacadista de fios e fibras beneficiados	2
4689-3/99	Comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente	2
4691-5/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios	2
4692-3/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários	2
4693-1/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários	2
4711-3/01	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados	3
4711-3/02	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados	3
4712-1/00	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns	2
4713-0/01	Lojas de departamentos ou magazines	3
4713-0/02	Lojas de variedades, exceto lojas de departamentos ou magazines	2
4713-0/03	Lojas duty free de aeroportos internacionais	2
4721-1/01	Padaria e confeitaria com predominância de produção própria	3
4721-1/02	Padaria e confeitaria com predominância de revenda	2
4721-1/03	Comércio varejista de laticínios e frios	2
4721-1/04	Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes	3
4722-9/01	Comércio varejista de carnes - açougues	3
4722-9/02	Peixaria	2
4723-7/00	Comércio varejista de bebidas	3
4724-5/00	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros	3
4729-6/01	Tabacaria	1
4729-6/99	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente	2
4731-8/00	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores	3
4732-6/00	Comércio varejista de lubrificantes	2
4741-5/00	Comércio varejista de tintas e materiais para pintura	2
4742-3/00	Comércio varejista de material elétrico	3
4743-1/00	Comércio varejista de vidros	3
4744-0/01	Comércio varejista de ferragens e ferramentas	3
4744-0/02	Comércio varejista de madeira e artefatos	3
4744-0/03	Comércio varejista de materiais hidráulicos	2
4744-0/04	Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas	3
4744-0/05	Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente	3
4744-0/99	Comércio varejista de materiais de construção em geral	3



4751-2/00	Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática	2
4752-1/00	Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação	2
4753-9/00	Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo	2
4754-7/01	Comércio varejista de móveis	2
4754-7/02	Comércio varejista de artigos de colchoaria	2
4754-7/03	Comércio varejista de artigos de iluminação	2
4755-5/01	Comércio varejista de tecidos	2
4755-5/02	Comércio varejista de artigos de armarinho	2
4755-5/03	Comércio varejista de artigos de cama, mesa e banho	3
4756-3/00	Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios	2
4757-1/00	Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação	2
4759-8/01	Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas	2
4759-8/99	Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente	2
4761-0/01	Comércio varejista de livros	1
4761-0/02	Comércio varejista de jornais e revistas	1
4761-0/03	Comércio varejista de artigos de papelaria	2
4762-8/00	Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas	1
4763-6/01	Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos	2
4763-6/02	Comércio varejista de artigos esportivos	1
4763-6/03	Comércio varejista de bicicletas e triciclos; peças e acessórios	1
4763-6/04	Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping	1
4763-6/05	Comércio varejista de embarcações e outros veículos recreativos; peças e acessórios	2
4771-7/01	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas	2
4771-7/02	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas	2
4771-7/03	Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos	1
4771-7/04	Comércio varejista de medicamentos veterinários	3
4772-5/00	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	2
4773-3/00	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos	1
4774-1/00	Comércio varejista de artigos de óptica	2
4781-4/00	Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios	2
4782-2/01	Comércio varejista de calçados	2
4782-2/02	Comércio varejista de artigos de viagem	1
4783-1/01	Comércio varejista de artigos de joalheria	1
4783-1/02	Comércio varejista de artigos de relojoaria	2
4784-9/00	Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	3
4785-7/01	Comércio varejista de antiguidades	2
4785-7/99	Comércio varejista de outros artigos usados	3
4789-0/01	Comércio varejista de souvenirs, bijuterias e artesanatos	2
4789-0/02	Comércio varejista de plantas e flores naturais	3
4789-0/03	Comércio varejista de objetos de arte	1
4789-0/04	Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação	3
4789-0/05	Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários	3
4789-0/06	Comércio varejista de fogos de artifício e artigos pirotécnicos	2
4789-0/07	Comércio varejista de equipamentos para escritório	2
4789-0/08	Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem	1
4789-0/09	Comércio varejista de armas e munições	2
4789-0/99	Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente	2
4911-6/00	Transporte ferroviário de carga	3
4912-4/01	Transporte ferroviário de passageiros intermunicipal e interestadual	3
4912-4/02	Transporte ferroviário de passageiros municipal e em região metropolitana	3
4912-4/03	Transporte metroviário	3
4921-3/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal	3
4921-3/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal em região metropolitana	3
4922-1/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, exceto em região metropolitana	3
4922-1/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, interestadual	3
4922-1/03	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, internacional	3
4923-0/01	Serviço de táxi	3
4923-0/02	Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista	3
4924-8/00	Transporte escolar	3
4929-9/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal	3
4929-9/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional	3
4929-9/03	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal	3
4929-9/04	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional	3
4929-9/99	Outros transportes rodoviários de passageiros não especificados anteriormente	2

4930-2/01	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal	3
4930-2/02	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional	3
4930-2/03	Transporte rodoviário de produtos perigosos	3
4930-2/04	Transporte rodoviário de mudanças	3
4940-0/00	Transporte dutoviário	1
4950-7/00	Trens turísticos, teleféricos e similares	3
5011-4/01	Transporte marítimo de cabotagem - Carga	3
5011-4/02	Transporte marítimo de cabotagem - passageiros	2
5012-2/01	Transporte marítimo de longo curso - Carga	3
5012-2/02	Transporte marítimo de longo curso - Passageiros	2
5021-1/01	Transporte por navegação interior de carga, municipal, exceto travessia	3
5021-1/02	Transporte por navegação interior de carga, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia	3
5022-0/01	Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares, municipal, exceto travessia	2
5022-0/02	Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia	2
5030-1/01	Navegação de apoio marítimo	3
5030-1/02	Navegação de apoio portuário	1
5091-2/01	Transporte por navegação de travessia, municipal	3
5091-2/02	Transporte por navegação de travessia, intermunicipal	3
5099-8/01	Transporte aquaviário para passeios turísticos	1
5099-8/99	Outros transportes aquaviários não especificados anteriormente	1
5111-1/00	Transporte aéreo de passageiros regular	3
5112-9/01	Serviço de táxi aéreo e locação de aeronaves com tripulação	3
5112-9/99	Outros serviços de transporte aéreo de passageiros não-regular	3
5120-0/00	Transporte aéreo de carga	2
5130-7/00	Transporte espacial	1
5211-7/01	Armazéns gerais - emissão de warrant	3
5211-7/02	Guarda-móveis	2
5211-7/99	Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis	3
5212-5/00	Carga e descarga	3
5221-4/00	Concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados	3
5222-2/00	Terminais rodoviários e ferroviários	3
5223-1/00	Estacionamento de veículos	3
5229-0/01	Serviços de apoio ao transporte por táxi, inclusive centrais de chamada	1
5229-0/02	Serviços de reboque de veículos	3
5229-0/99	Outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente	3
5231-1/01	Administração da infra-estrutura portuária	2

5231-1/02	Operações de terminais	3
5232-0/00	Atividades de agenciamento marítimo	2
5239-7/00	Atividades auxiliares dos transportes aquaviários não especificadas anteriormente	3
5240-1/01	Operação dos aeroportos e campos de aterrissagem	2
5240-1/99	Atividades auxiliares dos transportes aéreos, exceto operação dos aeroportos e campos de aterrissagem	3
5250-8/01	Comissaria de despachos	1
5250-8/02	Atividades de despachantes aduaneiros	3
5250-8/03	Agenciamento de cargas, exceto para o transporte marítimo	3
5250-8/04	Organização logística do transporte de carga	3
5250-8/05	Operador de transporte multimodal - OTM	3
5310-5/01	Atividades do Correio Nacional	3
5310-5/02	Atividades de franquias e permissionárias do Correio Nacional	2
5320-2/01	Serviços de malote não realizados pelo Correio Nacional	3
5320-2/02	Serviços de entrega rápida	3
5510-8/01	Hotéis	2
5510-8/02	Apart-hotéis	2
5510-8/03	Motéis	2
5590-6/01	Albergues, exceto assistenciais	3
5590-6/02	Campings	1
5590-6/03	Pensões (alojamento)	2
5590-6/99	Outros alojamentos não especificados anteriormente	2
5611-2/01	Restaurantes e similares	2
5611-2/02	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas	3
5611-2/03	Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares	3
5612-1/00	Serviços ambulantes de alimentação	3
5620-1/01	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas	3
5620-1/02	Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê	2
5620-1/03	Cantinas - serviços de alimentação privativos	3
5620-1/04	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar	3
5811-5/00	Edição de livros	2
5812-3/00	Edição de jornais	2
5813-1/00	Edição de revistas	3
5819-1/00	Edição de cadastros, listas e de outros produtos gráficos	2
5821-2/00	Edição integrada à impressão de livros	2
5822-1/00	Edição integrada à impressão de jornais	2
5823-9/00	Edição integrada à impressão de revistas	2
5829-8/00	Edição integrada à impressão de cadastros, listas e de outros produtos gráficos	2
5911-1/01	Estúdios cinematográficos	1
5911-1/02	Produção de filmes para publicidade	3
5911-1/99	Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente	1
5912-0/01	Serviços de dublagem	2
5912-0/02	Serviços de mixagem sonora em produção audiovisual	2
5912-0/99	Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente	1
5913-8/00	Distribuição cinematográfica, de vídeo e de programas de televisão	1
5914-6/00	Atividades de exibição cinematográfica	3
5920-1/00	Atividades de gravação de som e de edição de música	2
6010-1/00	Atividades de rádio	1
6021-7/00	Atividades de televisão aberta	3
6022-5/01	Programadoras	3
6022-5/02	Atividades relacionadas à televisão por assinatura, exceto programadoras	3
6110-8/01	Serviços de telefonia fixa comutada - STFC	2
6110-8/02	Serviços de redes de transportes de telecomunicações - SRTT	2
6110-8/03	Serviços de comunicação multimídia - SCM	2
6110-8/99	Serviços de telecomunicações por fio não especificados anteriormente	3
6120-5/01	Telefonia móvel celular	2
6120-5/02	Serviço móvel especializado - SME	3
6120-5/99	Serviços de telecomunicações sem fio não especificados anteriormente	1
6130-2/00	Telecomunicações por satélite	1
6141-8/00	Operadoras de televisão por assinatura por cabo	3
6142-6/00	Operadoras de televisão por assinatura por microondas	2
6143-4/00	Operadoras de televisão por assinatura por satélite	3
6190-6/01	Provedores de acesso às redes de comunicações	3
6190-6/02	Provedores de voz sobre protocolo internet - VOIP	2
6190-6/99	Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente	2
6201-5/00	Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda	1
6202-3/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis	2
6203-1/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis	1
6204-0/00	Consultoria em tecnologia da informação	2
6209-1/00	Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação	2
6311-9/00	Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet	2
6319-4/00	Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet	1
6391-7/00	Agências de notícias	2
6399-2/00	Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente	3
6410-7/00	Banco Central	1
6421-2/00	Bancos comerciais	2
6422-1/00	Bancos múltiplos, com carteira comercial	3
6423-9/00	Caixas econômicas	2
6424-7/01	Bancos cooperativos	1
6424-7/02	Cooperativas centrais de crédito	2
6424-7/03	Cooperativas de crédito mútuo	1
6424-7/04	Cooperativas de crédito rural	1
6431-0/00	Bancos múltiplos, sem carteira comercial	1
6432-8/00	Bancos de investimento	1
6433-6/00	Bancos de desenvolvimento	2
6434-4/00	Agências de fomento	1
6435-2/01	Sociedades de crédito imobiliário	1
6435-2/02	Associações de poupança e empréstimo	1
6435-2/03	Companhias hipotecárias	1
6436-1/00	Sociedades de crédito, financiamento e investimento - financeiras	1
6437-9/00	Sociedades de crédito ao microempreendedor	1
6440-9/00	Arrendamento mercantil	1
6450-6/00	Sociedades de capitalização	3
6461-1/00	Holdings de instituições financeiras	2
6462-0/00	Holdings de instituições não-financeiras	3
6463-8/00	Outras sociedades de participação, exceto holdings	2
6470-1/01	Fundos de investimento, exceto previdenciários e imobiliários	1
6470-1/02	Fundos de investimento previdenciários	1
6470-1/03	Fundos de investimento imobiliários	1
6491-3/00	Sociedades de fomento mercantil - factoring	1
6492-1/00	Securitização de créditos	3
6493-0/00	Administração de consórcios para aquisição de bens e direitos	2
6499-9/01	Clubes de investimento	1
6499-9/02	Sociedades de investimento	1
6499-9/03	Fundo garantidor de crédito	1
6499-9/04	Caixas de financiamento de corporações	1
6499-9/05	Concessão de crédito pelas OSCIP	1



6499-9/99	Outras atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente	1	8112-5/00	Condomínios prediais	2
6511-1/01	Seguros de vida	1	8121-4/00	Limpeza em prédios e em domicílios	3
6511-1/02	Planos de auxílio-funeral	2	8122-2/00	Imunização e controle de pragas urbanas	3
6512-0/00	Seguros não-vida	2	8129-0/00	Atividades de limpeza não especificadas anteriormente	3
6520-1/00	Seguros-saúde	1	8130-3/00	Atividades paisagísticas	3
6530-8/00	Resseguros	2	8211-3/00	Serviços combinados de escritório e apoio administrativo	2
6541-3/00	Previdência complementar fechada	1	8219-9/01	Fotocópias	1
6542-1/00	Previdência complementar aberta	1	8219-9/99	Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente	3
6550-2/00	Planos de saúde	2	8220-2/00	Atividades de teleatendimento	3
6611-8/01	Bolsa de valores	1	8230-0/01	Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas	3
6611-8/02	Bolsa de mercadorias	1	8230-0/02	Casas de festas e eventos	1
6611-8/03	Bolsa de mercadorias e futuros	1	8291-1/00	Atividades de cobranças e informações cadastrais	2
6611-8/04	Administração de mercados de balcão organizados	2	8292-0/00	Envasamento e empacotamento sob contrato	3
6612-6/01	Corretoras de títulos e valores mobiliários	1	8299-7/01	Medição de consumo de energia elétrica, gás e água	3
6612-6/02	Distribuidoras de títulos e valores mobiliários	1	8299-7/02	Emissão de vales-alimentação, vales-transporte e similares	1
6612-6/03	Corretoras de câmbio	1	8299-7/03	Serviços de gravação de carimbos, exceto confecção	2
6612-6/04	Corretoras de contratos de mercadorias	1	8299-7/04	Leiloeiros independentes	2
6612-6/05	Agentes de investimentos em aplicações financeiras	2	8299-7/05	Serviços de levantamento de fundos sob contrato	2
6613-4/00	Administração de cartões de crédito	2	8299-7/06	Casas lotéricas	2
6619-3/01	Serviços de liquidação e custódia	1	8299-7/07	Salas de acesso à internet	2
6619-3/02	Correspondentes de instituições financeiras	2	8299-7/99	Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente	2
6619-3/03	Representações de bancos estrangeiros	1	8411-6/00	Administração pública em geral	2
6619-3/04	Caixas eletrônicas	1	8412-4/00	Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais	1
6619-3/05	Operadoras de cartões de débito	1	8413-2/00	Regulação das atividades econômicas	2
6619-3/99	Outras atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente	2	8421-3/00	Relações exteriores	1
6621-5/01	Peritos e avaliadores de seguros	1	8422-1/00	Defesa	1
6621-5/02	Auditoria e consultoria atuarial	1	8423-0/00	Justiça	1
6622-3/00	Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde	1	8424-8/00	Segurança e ordem pública	2
6629-1/00	Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde não especificadas anteriormente	2	8425-6/00	Defesa Civil	1
6630-4/00	Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão	2	8430-2/00	Seguridade social obrigatória	1
6810-2/01	Compra e venda de imóveis próprios	3	8511-2/00	Educação infantil - creche	2
6810-2/02	Aluguel de imóveis próprios	2	8512-1/00	Educação infantil - pré-escola	1
6821-8/01	Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis	2	8513-9/00	Ensino fundamental	1
6821-8/02	Corretagem no aluguel de imóveis	2	8520-1/00	Ensino médio	1
6822-6/00	Gestão e administração da propriedade imobiliária	2	8531-7/00	Educação superior - graduação	1
6911-7/01	Serviços advocatícios	1	8532-5/00	Educação superior - graduação e pós-graduação	1
6911-7/02	Atividades auxiliares da justiça	1	8533-3/00	Educação superior - pós-graduação e extensão	1
6911-7/03	Agente de propriedade industrial	1	8541-4/00	Educação profissional de nível técnico	1
6912-5/00	Cartórios	1	8542-2/00	Educação profissional de nível tecnológico	2
6920-6/01	Atividades de contabilidade	1	8550-3/01	Administração de caixas escolares	1
6920-6/02	Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária	2	8550-3/02	Atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares	2
7020-4/00	Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica	2	8591-1/00	Ensino de esportes	2
7111-1/00	Serviços de arquitetura	3	8592-9/01	Ensino de dança	1
7112-0/00	Serviços de engenharia	3	8592-9/02	Ensino de artes cênicas, exceto dança	1
7119-7/01	Serviços de cartografia, topografia e geodésia	2	8592-9/03	Ensino de música	1
7119-7/02	Atividades de estudos geológicos	3	8592-9/99	Ensino de arte e cultura não especificado anteriormente	1
7119-7/03	Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia	2	8593-7/00	Ensino de idiomas	1
7119-7/04	Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho	1	8599-6/01	Formação de condutores	1
7119-7/99	Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente	2	8599-6/02	Cursos de pilotagem	3
7120-1/00	Testes e análises técnicas	1	8599-6/03	Treinamento em informática	1
7210-0/00	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais	2	8599-6/04	Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial	1
7220-7/00	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas	1	8599-6/05	Cursos preparatórios para concursos	1
7311-4/00	Agências de publicidade	1	8599-6/99	Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente	2
7312-2/00	Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação	3	8610-1/01	Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências	2
7319-0/01	Criação de estandes para feiras e exposições	2	8610-1/02	Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências	2
7319-0/02	Promoção de vendas	3	8621-6/01	UTI móvel	2
7319-0/03	Marketing direto	3	8621-6/02	Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel	2
7319-0/04	Consultoria em publicidade	2	8622-4/00	Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências	2
7319-0/99	Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente	2	8630-5/01	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos	1
7320-3/00	Pesquisas de mercado e de opinião pública	3	8630-5/02	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares	2
7410-2/01	Design	3	8630-5/03	Atividade médica ambulatorial restrita a consultas	1
7410-2/02	Decoração de interiores	3	8630-5/04	Atividade odontológica com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos	1
7420-0/01	Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina	2	8630-5/05	Atividade odontológica sem recursos para realização de procedimentos cirúrgicos	1
7420-0/02	Atividades de produção de fotografias aéreas e submarinas	2	8630-5/06	Serviços de vacinação e imunização humana	1
7420-0/03	Laboratórios fotográficos	2	8630-5/07	Atividades de reprodução humana assistida	2
7420-0/04	Filmagem de festas e eventos	2	8630-5/99	Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente	2
7420-0/05	Serviços de microfilmagem	3	8640-2/01	Laboratórios de anatomia patológica e citológica	2
7490-1/01	Serviços de tradução, interpretação e similares	3	8640-2/02	Laboratórios clínicos	2
7490-1/02	Escafandria e mergulho	3	8640-2/03	Serviços de diálise e nefrologia	2
7490-1/03	Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias	3	8640-2/04	Serviços de tomografia	1
7490-1/04	Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários	2	8640-2/05	Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia	2
7490-1/05	Agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas	3	8640-2/06	Serviços de ressonância magnética	2
7490-1/99	Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente	2	8640-2/07	Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética	1
7500-1/00	Atividades veterinárias	2	8640-2/08	Serviços de diagnóstico por registro gráfico - ECG, EEG e outros exames análogos	3
7711-0/00	Locação de automóveis sem condutor	2	8640-2/09	Serviços de diagnóstico por métodos ópticos - endoscopia e outros exames análogos	2
7719-5/01	Locação de embarcações sem tripulação, exceto para fins recreativos	2	8640-2/10	Serviços de quimioterapia	2
7719-5/02	Locação de aeronaves sem tripulação	3	8640-2/11	Serviços de radioterapia	2
7719-5/99	Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor	3	8640-2/12	Serviços de hemoterapia	1
7721-7/00	Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos	2	8640-2/13	Serviços de litotripsia	1
7722-5/00	Aluguel de fitas de vídeo, DVDs e similares	3	8640-2/14	Serviços de bancos de células e tecidos humanos	1
7723-3/00	Aluguel de objetos do vestuário, jóias e acessórios	2	8640-2/99	Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificadas anteriormente	2
7729-2/01	Aluguel de aparelhos de jogos eletrônicos	3	8650-0/01	Atividades de enfermagem	1
7729-2/02	Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais	3	8650-0/02	Atividades de profissionais da nutrição	3
7729-2/03	Aluguel de material médico	1	8650-0/03	Atividades de psicologia e psicanálise	1
7729-2/99	Aluguel de outros objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	3	8650-0/04	Atividades de fisioterapia	1
7731-4/00	Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador	3	8650-0/05	Atividades de terapia ocupacional	2
7732-2/01	Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes	3	8650-0/06	Atividades de fonoaudiologia	1
7732-2/02	Aluguel de andaimes	1	8650-0/07	Atividades de terapia de nutrição enteral e parenteral	1
7733-1/00	Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios	3	8650-0/99	Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente	2
7739-0/01	Aluguel de máquinas e equipamentos para extração de minérios e petróleo, sem operador	1	8660-7/00	Atividades de apoio à gestão de saúde	2
7739-0/02	Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador	3	8690-9/01	Atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana	2
7739-0/03	Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes	3	8690-9/02	Atividades de banco de leite humano	1
7739-0/99	Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador	3	8690-9/99	Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente	2
7740-3/00	Gestão de ativos intangíveis não-financeiros	1	8711-5/01	Clínicas e residências geriátricas	2
7810-8/00	Seleção e agenciamento de mão-de-obra	3	8711-5/02	Instituições de longa permanência para idosos	2
7820-5/00	Locação de mão-de-obra temporária	3	8711-5/03	Atividades de assistência a deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes	1
7830-2/00	Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros	2	8711-5/04	Centros de apoio a pacientes com câncer e com AIDS	3
7911-2/00	Agências de viagens	1	8711-5/05	Condomínios residenciais para idosos e deficientes físicos	2
7912-1/00	Operadores turísticos	1	8712-3/00	Atividades de fornecimento de infra-estrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio	2
7990-2/00	Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente	1	8720-4/01	Atividades de centros de assistência psicossocial	1
8011-1/01	Atividades de vigilância e segurança privada	3	8720-4/99	Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química não especificadas anteriormente	2
8011-1/02	Serviços de adestramento de cães de guarda	2	8730-1/01	Orfanatos	2
8012-9/00	Atividades de transporte de valores	3			
8020-0/00	Atividades de monitoramento de sistemas de segurança	3			
8030-7/00	Atividades de investigação particular	2			
8111-7/00	Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais	3			

8730-1/02	Albergues assistenciais	2
8730-1/99	Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares não especificadas anteriormente	2
8800-6/00	Serviços de assistência social sem alojamento	2
9001-9/01	Produção teatral	1
9001-9/02	Produção musical	2
9001-9/03	Produção de espetáculos de dança	2
9001-9/04	Produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares	1
9001-9/05	Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares	3
9001-9/06	Atividades de sonorização e de iluminação	1
9001-9/99	Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificadas anteriormente	3
9002-7/01	Atividades de artistas plásticos, jornalistas independentes e escritores	1
9002-7/02	Restauração de obras-de-arte	1
9003-5/00	Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas	3
9101-5/00	Atividades de bibliotecas e arquivos	2
9102-3/01	Atividades de museus e de exploração de lugares e prédios históricos e atrações similares	1
9102-3/02	Restauração e conservação de lugares e prédios históricos	1
9103-1/00	Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental	2
9200-3/01	Casas de bingo	1
9200-3/02	Exploração de apostas em corridas de cavalos	2
9200-3/99	Exploração de jogos de azar e apostas não especificados anteriormente	1
9311-5/00	Gestão de instalações de esportes	2
9312-3/00	Clubes sociais, esportivos e similares	2
9313-1/00	Atividades de condicionamento físico	1
9319-1/01	Produção e promoção de eventos esportivos	2
9319-1/99	Outras atividades esportivas não especificadas anteriormente	2
9321-2/00	Parques de diversão e parques temáticos	2
9329-8/01	Discotecas, danceterias, salões de dança e similares	1
9329-8/02	Exploração de boliches	3
9329-8/03	Exploração de jogos de sinuca, bilhar e similares	1
9329-8/04	Exploração de jogos eletrônicos recreativos	3
9329-8/99	Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente	2
9411-1/00	Atividades de organizações associativas patronais e empresariais	3
9412-0/00	Atividades de organizações associativas profissionais	3
9420-1/00	Atividades de organizações sindicais	2
9430-8/00	Atividades de associações de defesa de direitos sociais	2
9491-0/00	Atividades de organizações religiosas	2
9492-8/00	Atividades de organizações políticas	1
9493-6/00	Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte	2
9499-5/00	Atividades associativas não especificadas anteriormente	2
9511-8/00	Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos	3
9512-6/00	Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação	2
9521-5/00	Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico	3
9529-1/01	Reparação de calçados, bolsas e artigos de viagem	1
9529-1/02	Chaveiros	3
9529-1/03	Reparação de relógios	1
9529-1/04	Reparação de bicicletas, triciclos e outros veículos não-motorizados	3
9529-1/05	Reparação de artigos do mobiliário	2
9529-1/06	Reparação de jóias	2
9529-1/99	Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	3
9601-7/01	Lavanderias	3
9601-7/02	Tinturarias	3
9601-7/03	Toalheiros	3
9602-5/01	Cabeleireiros	2
9602-5/02	Outras atividades de tratamento de beleza	2
9603-3/01	Gestão e manutenção de cemitérios	3
9603-3/02	Serviços de cremação	2
9603-3/03	Serviços de sepultamento	2
9603-3/04	Serviços de funerárias	2
9603-3/05	Serviços de somatoconservação	3
9603-3/99	Atividades funerárias e serviços relacionados não especificados anteriormente	3
9609-2/01	Clínicas de estética e similares	1
9609-2/02	Agências matrimoniais	3
9609-2/03	Alojamento, higiene e embelezamento de animais	2
9609-2/04	Exploração de máquinas de serviços pessoais acionadas por moeda	1
9609-2/99	Outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente	2
9700-5/00	Serviços domésticos	2
9900-8/00	Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais	1

## ANEXO II

ANEXO IV																
Contribuições devidas pela agroindústria, produtores rurais (pessoa jurídica e física), consórcio de produtores, garimpeiros, empresas de captura de pescado																
Artigo da IN 971	Contribuinte	Base	FPAS	Previdência Social				Terceiros								
				segurado	em-presa	GIL-RAT	Fnde	Incrá	Senai	Sesi	Se-brae	DPC	Senar	Ses-coop	total	
																0001
174	Agroindústria de piscicultura, carcinicultura, suinocultura ou avicultura	Mão de obra setor criação	787	8% a 11%	20%	1% a 3%	2,5%	0,2%	-	-	-	-	-	2,5%	-	5,2%
		Mão de obra setor abate e industrialização	507	8% a 11%	20%	1% a 3%	2,5%	0,2%	1,0%	1,5%	0,6%	-	-	-	-	5,8%
175 § 5º II	Agroindústria de florestamento e re-florestamento não sujeita à contribuição substitutiva	Mão de obra setor rural	787	8% a 11%	20%	1% a 3%	2,5%	0,2%	-	-	-	-	-	2,5%	-	5,2%
		Mão de obra setor industrial	507	8% a 11%	20%	1% a 3%	2,5%	0,2%	1,0%	1,5%	0,6%	-	-	-	-	5,8%
111-F, III	Agroindústria sujeita à contribuição substitutiva (Lei nº 10.256/01)	Receita bruta da produção	744	-	2,5%	0,1%	-	-	-	-	-	-	-	0,25%	-	0,25%
		Remuneração de segurados	833	8% a 11%	20%	1% a 3%	2,5%	0,2%	1,0%	1,5%	0,6%	-	-	-	-	5,8%
165, I, b	Produtor rural pessoa jurídica	Receita bruta da produção	744	-	2,5%	0,1%	-	-	-	-	-	-	-	0,25%	-	0,25%
		Remuneração de segurados	604	-	-	-	2,5%	0,2%	-	-	-	-	-	-	-	2,7%
110-A e 111-G	Pessoa jurídica que se dedica apenas à atividade de produção rural	Receita bruta da produção	744	-	2,5%	0,1%	-	-	-	-	-	-	-	0,25%	-	0,25%

		Remuneração de segurados	604	-	-	-	2,5%	0,2%	-	-	-	-	-	-	-	2,7%
110-A § 1º e 111-G	Pessoa jurídica que desenvolve atividade prevista no art. 2º do Decreto-lei nº 1.146/70, não exclusiva, com preponderância rural, não sujeita a substituição	Remuneração de segurados	531	8% a 11%	20%	1% a 3%	2,5%	2,7%	-	-	-	-	-	-	-	5,2%

ANEXO IV																
Contribuições devidas pela agroindústria, produtores rurais (pessoa jurídica e física), consórcio de produtores, garimpeiros, empresas de captura de pescado																
Artigo da IN 971	Contribuinte	Base	FPAS	Previdência Social				Terceiros								
				segurado	em-presa	GIL-RAT	Fnde	Incrá	Senai	Sesi	Se-brae	DPC	Senar	Ses-coop	total	
																0001
110-A § 4º e 111-G § 4º	Pessoa jurídica que desenvolve atividade prevista no art. 2º do Decreto-lei nº 1.146/70, não exclusiva, com preponderância da industrialização, não sujeita a substituição	Remuneração de segurados	507	8% a 11%	20%	1% a 3%	2,5%	0,2%	1,0%	1,5%	0,6%	-	-	-	-	5,8%
165, I, a	Produtor rural pessoa física equiparado a autônomo (cont. individual), empregador	Remuneração de segurados	604	-	-	-	2,5%	0,2%	-	-	-	-	-	-	-	2,7%
6º XXX e 10	Produtor rural pessoa física e segurado especial	Receita bruta da comercialização da produção rural	744	-	2,0%	0,1%	-	-	-	-	-	-	-	0,2%	-	0,2%
165, XIX	Consórcio simplificado de produtores rurais	Remuneração de segurados	604	-	-	-	2,5%	0,2%	-	-	-	-	-	-	-	2,7%
186	Garimpeiro - empregador	Remuneração de segurados	507	8% a 11%	20%	3%	2,5%	0,2%	1,0%	1,5%	0,6%	-	-	-	-	5,8%
9º	Empresa de captura de pescado	Remuneração de segurados	540	8% a 11%	20%	3%	2,5%	0,2%	-	-	-	-	2,5%	-	-	5,2%

## Notas:

1. AGROINDÚSTRIAS. Sujeitam-se à contribuição substitutiva instituída pela Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001, as agroindústrias abaixo enumeradas, as quais contribuirão - para a Previdência Social, GILRAT e Senar - sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção e - para as demais entidades e fundos - sobre o valor total da remuneração paga, devida ou creditada a empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço:

- a) de florestamento e reflorestamento a que se refere o inciso I do § 5º do art. 175 desta Instrução Normativa;
- b) de cana de açúcar;
- c) de laticínios;
- d) de carnes e seus derivados;
- e) da uva;
- f) de beneficiamento de cereais, café, chá, mate, fibras vegetais, algodão e madeira.

2. COOPERATIVA. A cooperativa que atua nas atividades de que tratam os arts. 174 e 175, § 5º, II, desta Instrução Normativa, informará os mesmos códigos FPAS das demais agroindústrias e o código de terceiros 4099.

3. COOPERATIVA. A cooperativa que atua nas atividades de que trata o inciso III do art. 111-F, desta Instrução Normativa, informará os mesmos códigos FPAS das demais agroindústrias e o código de terceiros 4163.

4. COOPERATIVA. Sobre a remuneração de trabalhadores contratados exclusivamente para a colheita da produção dos cooperados, a cooperativa fica obrigada ao pagamento das contribuições devidas ao Fnde e ao Incra, calculadas mediante aplicação das alíquotas previstas no Anexo II, desta Instrução Normativa, de acordo com o código FPAS 604 e código terceiros 0003, bem assim à retenção e ao recolhimento das contribuições devidas pelo segurado.

## 5. PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA

5.1 As contribuições devidas pela pessoa jurídica que tenha como fim apenas a atividade de produção rural incidem sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, em substituição às instituídas pelo art. 22, I e II da Lei nº 8.212, de 1991, e são calculadas de acordo com o código FPAS 744 (2,5% para Previdência Social; 0,1% para GILRAT e 0,25% para o Senar).

5.2 A substituição não se aplica às contribuições devidas ao FNDE e ao Incra, que continuam a incidir sobre a folha, de acordo com o código FPAS 604 e código de terceiros 0003 (2,5% salário-educação e 0,2% Incra).

5.3 Se a pessoa jurídica, exceto a agroindústria, explorar, além da atividade de produção rural, outra atividade econômica autônoma comercial, industrial ou de serviços, no mesmo ou em estabelecimento distinto, independentemente de qual seja a atividade preponderante, fica obrigada às seguintes contribuições, em relação a todas as atividades:

I - 20% (vinte por cento) sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço;

II - 20% (vinte por cento) sobre a remuneração de contribuintes individuais (trabalhadores autônomos) a seu serviço;

III - 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho;

IV - contribuição destinada ao financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidente sobre a remuneração de empregados e trabalhadores avulsos (Decreto nº 3.048, de 1999, art. 202);

V - contribuição destinada a terceiros, de acordo com a classificação da atividade, observados os arts. 109-B a 109-E e § 4º do 110-A.

5.4 Na hipótese do item 5.3, aplica-se o disposto nos §§ 1º, 2º e 4º do art. 110-A desta Instrução Normativa.

5.5 Se a pessoa jurídica desenvolve, além da atividade rural, outra atividade, deverá definir qual a atividade preponderante, de acordo com o inciso III do art. 109-C, e atribuir a esta o código FPAS correspondente.


## 6. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. Aplica-se ao produtor rural pessoa física as seguintes regras:

a) se qualificado como segurado especial (Lei nº 8.212 art. 12, VII), contribuirá sobre a comercialização da produção rural (2,0% para Previdência; 0,1% para GILRAT e 0,2% para Senar); não contribui sobre a remuneração dos trabalhadores que contratar (empregado ou contribuinte individual), mas é responsável pela retenção e recolhimento da contribuição destes (8%, 9% ou 11% do empregado e 20% do contribuinte individual).



b) se contribuinte individual, empregador rural (Lei nº 8.212 art. 12, V), contribuirá sobre a comercialização da produção (2,0% para Previdência; 0,1% para GILRAT e 0,2% para Senar) em relação a empregados e trabalhadores avulsos; sobre a remuneração de outros contribuintes individuais ou cooperados (por intermédio de cooperativa de trabalho) que contratar, conforme art. 22, III e IV da Lei nº 8.212, de 1991, e ainda sobre seu salário-de-contribuição (20%).

## ANEXO III

ANEXO IX	
	MINISTÉRIO DA FAZENDA Secretaria da Receita Federal do Brasil

REPRESENTAÇÃO ADMINISTRATIVA (Lei nº 12.101/2009, art. 27, II)			
I - Identificação do autor			
Nome:			
Cargo efetivo:		Matrícula SIAPE:	
Órgão de lotação:		Telefones:	
II - Identificação da entidade			
Nome:			
CNPJ:		Endereço:	
CEP:		Cidade/UF:	
Telefones:			
Data de validade do certificado:			
III - Descrição do fato			
Dispositivo legal violado:			
Informações relativas ao fato são protegidas pelo sigilo fiscal (CTN art. 198): ( ) sim; ( ) não.			
IV - Identificação do Ministério responsável pela certificação da entidade			
Nome:			
Endereço:			
Telefones:			
V - Documentos que acompanham a representação			
VI - Recibo do Ministério destinatário			
Local e data:		Identificação:	

## SUBSECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO

## ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 16, DE 15 DE SETEMBRO DE 2010

Divulga o enquadramento fiscal de marcas de cigarro da empresa Souza Cruz S.A., inscrita no CNPJ nº 33.009.911/0001-39.

O SUBSECRETÁRIO DE FISCALIZAÇÃO SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 265, inciso II, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 4 de março de 2009, e tendo em vista o disposto no art. 217 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, declara:

Art. 1º O enquadramento fiscal de marcas de cigarro da empresa SOUZA CRUZ S.A., CNPJ nº 33.009.911/0001-39, é o constante da seguinte tabela:

Classe Fiscal	Embalagem	Marca Comercial	Versão	Vigência
III-R	Rígida	Free	Blue Innovative Choice KS	14/9/2010
III-R	Rígida	Free	Silver Innovative Choice KS	14/9/2010
III-M	Maço	Free	Blue Innovative Choice KS	14/9/2010

Art. 2º O enquadramento a que se refere o artigo anterior foi comunicado à Secretaria da Receita Federal do Brasil pelo fabricante, em cumprimento ao disposto no art. 219, inciso III, do Decreto nº 7.212, de 2010.

MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

## ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 17, DE 15 DE SETEMBRO DE 2010

Divulga o enquadramento fiscal de marcas de cigarro da empresa Ciamerica - Cigarros Americana Ltda., inscrita no CNPJ nº 94.858.693/0001-00.

O SUBSECRETÁRIO DE FISCALIZAÇÃO SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 265, inciso II, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 4 de março de 2009, e tendo em vista o disposto no art. 217 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, declara:

Art. 1º O enquadramento fiscal de marcas de cigarro da empresa CIAMERICA - CIGARROS AMERICANA LTDA., CNPJ nº 94.858.693/0001-00, é o constante da seguinte tabela:

Classe Fiscal	Embalagem	Marca Comercial	Versão	Vigência
I	Maço	Alamo	Blend	01/9/2010
I	Maço	Alamo	Special	01/9/2010
I	Maço	Velox		01/9/2010

Art. 2º O enquadramento a que se refere o artigo anterior foi comunicado à Secretaria da Receita Federal do Brasil pelo fabricante, em cumprimento ao disposto no art. 219, inciso III, do Decreto nº 7.212, de 2010.

MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS 1ª REGIÃO FISCAL  
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA

## ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 150, DE 14 DE SETEMBRO DE 2010

Exclui pessoa Jurídica do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei Nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 4 de Março de 2009, e alterações posteriores, e considerando o disposto no art. 1º da Lei Nº 11.945, de 4 de junho de 2009, e na Instrução Normativa RFB Nº 976, de 7 de dezembro de 2009, alterada pelas Instruções Normativas RFB Nº 1.011, de 23 de fevereiro de 2010, e RFB Nº 1.048, de 29 de junho de 2010, bem como no art. 40 da Lei Nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, combinados com o art. 18, inciso I, e §§ 1º e 4º e o art. 20 do Decreto Nº 7.212, de 15 de junho de 2010, decide:

Art. 1º Fica excluída do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei Nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, a pessoa Jurídica SAENCO SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ Nº 26.424.275/0001-46 tendo em vista que foi constatada a ocorrência de inadimplência por três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimentos das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos anexos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo (ADE), apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Brasília-DF, no protocolo do Ed. Órgãos Regionais do Ministério da Fazenda, situado no Setor de Autarquias Sul - SAS, quadras 03 Bloco O, Brasília-DF.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo (ADE) entra em vigor na data de sua publicação.

JOEL MIYAZAKI

## ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 151, DE 15 DE SETEMBRO DE 2010

Concede o Registro Especial para operação com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 4 de Março de 2009, e alterações posteriores, e considerando o disposto no art. 1º da Lei Nº 11.945, de 4 de junho de 2009, e na Instrução Normativa RFB Nº 976, de 7 de dezembro de 2009, alterada pelas Instruções Normativas RFB Nº 1.011, de 23 de fevereiro de 2010, e RFB Nº 1.048, de 29 de junho de 2010, bem como no art. 40 da Lei Nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, combinados com o art. 18, inciso I, e §§ 1º e 4º e o art. 20 do Decreto Nº 7.212, de 15 de junho de 2010, decide:

Art. 1º Conceder à CTIS TECNOLOGIA S/A - CNPJ Nº 01.644.731/0002-13, situada ao SIA TRECHO 03, LOTES 105/135, CEP: 71.200-030, BRASILIA/DF, Registro Especial Nº GP-01101-00144, para operação com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, de que trata a IN SRF Nº 976, de 7 de dezembro de 2009, e alterações posteriores, conforme requerido por meio do processo administrativo Nº 10166.007470/2010-45.

Art. 2º O estabelecimento interessado deverá cumprir as obrigações citadas na IN SRF Nº 976, de 2009, e alterações posteriores, sob pena de cancelamento do registro especial, bem como observar os demais atos legais e normativos pertinentes.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo terá validade após sua publicação no Diário Oficial da União.

JOEL MIYAZAKI

## DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ

## ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 405, DE 3 DE SETEMBRO DE 2010

Declara o perdimento de mercadorias apreendidas

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 280, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria Nº 125, de 04 de março de 2009, do Ministério da Fazenda, publicado no D.O.U. de 06 de março de 2009, no item 07, letra B da IN SRF Nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, e arts. 2º e 3º e §1º do Decreto-Lei Nº 399/68 regulamentado pelo art. 693 c/c 689, inciso X do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto Nº 6.759/09; arts. 94, 95, 96, inciso II, 111, 113 do Decreto-Lei Nº 37/66, e arts. 23, inciso IV, §1º, 25 e 27 do Decreto-Lei Nº 1.455/76, regulamentados pelos arts. 673, 674, 675, inciso II, 686, 687, 701 e 774 do Decreto Nº 6.759/09, e tendo em vista o que consta do processo Nº 14108.000573/2009-96.